

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 23/2018
06 de junho de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
LEI N° 13.670, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)	5
Altera as Leis n°s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977.	5
PORTARIA MF N° 023, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)	10
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DE BENEFÍCIOS INSS PARA O MÊS DE MAIO DE 2018.....	10
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
LEI N° 13.668, DE 28 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 29.05.2018)	10
Altera as Leis n°s 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).....	10
MEDIDA PROVISÓRIA N° 831, DE 27 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 27.05.2018 - Edição Extra).....	12
Altera a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.	12
MEDIDA PROVISÓRIA N° 832, DE 27 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 27.05.2018 - Edição Extra).....	13
Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	13
MEDIDA PROVISÓRIA N° 833, DE 27 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 27.05.2018 - Edição Extra).....	14
Altera a Lei n° 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.....	14
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018).....	14
Altera a Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.	14
MEDIDA PROVISÓRIA N° 836, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra).....	15
Revoga dispositivos da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.....	15
MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra).....	15
Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.	15
RESOLUÇÃO CFF N° 656, DE 24 DE MAIO DE 2018 (*)- (DOU de 28.05.2018)	17
Dá nova redação aos artigos 1°, 2° e 3° da Resolução/CFF n° 486/08, estabelecendo critérios para a atuação do farmacêutico em radiofarmácia.....	17
DECRETO N° 9.391, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra).....	19
Altera o Decreto n° 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto n° 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.	19
DECRETO N° 9.392, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra).....	19
Regulamenta o inciso I do caput do art. 1° da Medida Provisória n° 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.	19
DECRETO N° 9.393, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra).....	21
Altera o Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.	21
DECRETO N° 9.394, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra) Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.....	21
DECRETO N° 9.395, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra).....	21



Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.....	21
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 046, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)	22
Altera a Instrução Normativa DREI n° 45, de 7 de março de 2018.....	22
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 007, DE 28 DE MAIO DE 2018 - (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")	22
Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2018.....	22
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 012, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)	25
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 301ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.05.2018 e publicados no DOU em 10.05.2018.....	25
ATO COTEPE/PMPF N° 010, DE 28 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 29.05.2018)	26
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	26
ATO COTEPE/MVA N° 010, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018)	27
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	27
ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018)	30
Altera o Ato COTEPE/ICMS 27/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	30
PORTARIA PGFN N° 042, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)	30
Altera a Portaria PGFN n° 33, de 08 de fevereiro de 2018, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.....	30
PORTARIA CFF N° 049, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)	31
ESTABELECE REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO NO CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS FARMACÊUTICOS.....	31
CONVÊNIO ICMS N° 048, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)	32
Autoriza o Estado do Amapá a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel e lubrificantes.....	32

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 33**2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 33**

PORTARIA CAT N° 043, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	33
Disciplina os procedimentos para o controle e a contabilização do repasse financeiro das receitas acolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE/SP.....	33
PORTARIA CAT N° 044, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	34
Altera a Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	35
COMUNICADO CAT N° 007, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 26.05.2018)	35
Fixa as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias para o mês de junho de 2018.....	35
COMUNICADO DA N° 036, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	39
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	39
COMUNICADO DA N° 037, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	42
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.....	42
COMUNICADO DA N° 038, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	44
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Taxas.....	44
COMUNICADO DA N° 039, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	45
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	45
COMUNICADO DA N° 040, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	45
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de ICMS.....	45
COMUNICADO DA N° 041, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)	48
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	48

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 49



3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	49
DECRETO N° 58.255, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 31.05.2018).....	50
Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 1° de junho de 2018.	50
BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,	50
PORTARIA SF/SUREM N° 031, 29 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 30.05.2018).....	50
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.	50
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	50
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	50
<i>Cadastro no eSocial é até julho</i>	50
<i>Técnicas e ferramentas de coaching para melhorar o autoconhecimento</i>	52
<i>A Justiça do Trabalho bem mais próxima da realidade</i>	55
<i>eSocial – GRUPO 2, Fase 1: Como cumprir o prazo do escalonamento (faseamento)?</i>	56
<i>Comissão aprova prazo para extinção de registros de empresas</i>	58
<i>Contabilidade e era da revolução digital</i>	58
<i>NF-e versão 4.0 será obrigatória a partir de 2 de julho; saiba o que muda</i>	59
<i>Plano de Negócios para MEI</i>	60
<i>8 pontos essenciais para uma negociação coletiva bem-sucedida</i>	62
<i>Hábitos que você deve abandonar no trabalho</i>	63
<i>Receita Federal usa Inteligência Artificial para analisar XMLs de NFes</i>	64
<i>Empresas do Simples Têm Direito à Dupla Visita em Fiscalização</i>	66
<i>Contabilidade on-line abre novas possibilidades de negócios</i>	66
<i>Micro e Pequenas Empresas Precisam Realizar a Qualificação Cadastral Para o eSocial</i>	70
<i>Instrução Normativa SIT N° 144 DE 18/05/2018</i>	71
<i>Incide IR sobre auxílio-alimentação pago em dinheiro a celetista, define TRF-4</i>	97
<i>Contratação de menor aprendiz se tornou imprescindível com o eSocial</i>	97
<i>Prêmios isentos de encargos após a reforma trabalhista</i>	98
<i>Quem trabalha como “sócio” é empregado da empresa?</i>	100
<i>Copa do Mundo da Rússia</i>	101
<i>Comitê Gestor reconsolida o Regulamento do Simples Nacional</i>	102
<i>Os acordos extrajudiciais e a reforma trabalhista</i>	103
<i>Publicada Nota Técnica EFD-Contribuições nº 007, de 23 de maio de 2018</i>	104
<i>Diferenças entre Nações Pobres e Ricas não é a Idade da Nação</i>	104
4.02 COMUNICADOS	105
CONSULTORIA JURIDICA.....	105
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	105
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	106
FUTEBOL.....	106
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	106
5.01 CURSOS CEPAEC.....	106
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	107
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	107
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	108
Às Terças Feiras:.....	108
GRUPO IFRS.....	108
Às Quintas Feiras:.....	108

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 13.670, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

..." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

...

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII - (VETADO);

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501;



8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

l) (VETADO);

m) (VETADO);

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO).

..." (NR)

"Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

"Art. 9º ...

...

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;

...

§ 1º ...

...

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

..." (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

...



§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

...

VII - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;

VIII - 64.01 a 64.06;

IX - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

X - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

XI - (VETADO);

XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

XIII - (VETADO);

XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10, 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20, 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;



XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00;

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;

XIX - (VETADO);

XX - (VETADO).

..." (NR)

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput deste artigo eventualmente não recolhidas.

Art. 4º A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ...

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. ...

...

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. ...

...



§ 3º ...

...

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

..." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. ...

...

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Art. 9º O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina desses produtos no território nacional.

..." (NR)

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA MF Nº 023, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DE BENEFÍCIOS INSS PARA O MÊS DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.229,36 (um mil e duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.668, DE 28 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 29.05.2018)

Altera as Leis nºs 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A, 14-B e 14-C:



"Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 1º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e poderá, para a execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no caput deste artigo estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza."

"Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador."

"Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º O edital da licitação poderá prever o custeio pelo contratado de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes e de encargos acessórios, desde que os custos decorrentes dos encargos previstos no edital sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido.

§ 2º As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação.

§ 3º Será dispensado o chamamento público para celebração de parcerias, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria.

§ 4º O ato autorizativo exarado pelo órgão gestor da unidade de conservação para a instalação e operação das atividades de que trata o caput deste artigo dispensa, com a anuência do Ibama, outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), exceto quando os impactos ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados significativos ou ultrapassarem os limites territoriais da zona de amortecimento."

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, vedada a recontratação pelo período de 2 (dois) anos, para atender os seguintes casos:



I - prevenção, controle e combate de incêndios florestais;

.....
III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional, em caráter auxiliar;

V - apoio a projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em caráter auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico, em caráter auxiliar." (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 36.

.....
§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

CLAUDENIR BRITO PEREIRA

EDSON GONÇALVES DUARTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 27 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 27.05.2018 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensado procedimento licitatório para até trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o contratado seja:

a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou

c) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II - o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab; e

III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A Conab poderá deixar de observar o disposto no caput na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do caput não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia." (NR)



Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
BLAIRO MAGGI
ELISEU PADILHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832, DE 27 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 27.05.2018 - Edição Extra)

Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 2º A Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se por:

I - carga geral - a carga embarcada e transportada com acondicionamento, com marca de identificação e com contagem de unidades;

II - carga a granel - a carga líquida ou seca embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades;

III - carga frigorificada - a carga que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado;

IV - carga perigosa - a carga passível de provocar acidentes, ocasionar ou potencializar riscos, danificar cargas ou meios de transporte e gerar perigo às pessoas que a manipulem; e

V - carga neogranel - a carga formada por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem acondicionamento específico e cujo volume ou quantidade possibilite o transporte em lotes, em um único embarque.

Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedecerá aos preços fixados com base nesta Medida Provisória.

Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicará tabela com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º.

§ 1º A publicação da tabela a que se refere o caput ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano e a tabela será válida para o semestre em que for editada.

§ 2º Na hipótese da tabela a que se refere o caput não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, a tabela anterior continuará válida e seus valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º A ANTT publicará a primeira tabela a que se refere o caput, a qual vigorará até 20 de janeiro de 2019, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os preços fixados na tabela a que se refere o caput têm natureza vinculativa e a sua não observância sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.

Art. 6º O processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Art. 7º Para a fixação dos preços mínimos, serão considerados, prioritariamente, os custos do óleo diesel e dos pedágios.



Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

ELISEU PADILHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 833, DE 27 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 27.05.2018 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º O disposto no caput abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas.

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput.

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, assegurada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo seu agente designado na forma prevista no § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º Para as vias rodoviárias federais concedidas, poderá ser adotada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos."(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

ELISEU PADILHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018)

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...



...

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de outubro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. ..." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o inciso I do caput do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto em preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso II do caput do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto em preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).



§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º será de, no máximo, trinta dias.

§ 1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o caput, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º A conta gráfica será acrescida de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 3º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação da metodologia prevista no § 1º, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 1º ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no caput antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

- I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e
- II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 1º

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento de que trata o caput.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 7º Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL ATÉ O DIA 7 DE JUNHO DE 2018

$$S = V \times 0,07;$$

Onde:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL NO PERÍODO DE 8 DE JUNHO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

$$S = V \times (PR - PC);$$



Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

RESOLUÇÃO CFF N° 656, DE 24 DE MAIO DE 2018 (*) - (DOU de 28.05.2018)

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução/CFF n° 486/08, estabelecendo critérios para a atuação do farmacêutico em radiofarmácia.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g" e "m" da Lei Federal n° 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, CONSIDERANDO o artigo 2º do Decreto Federal n° 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 2º, inciso I, letra "f" do Decreto Federal n° 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal n° 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispondo sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 2º, 4º, 5º e 58 da Lei Federal n° 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 1º, letras "a" e "b" da Lei Federal n° 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas;

CONSIDERANDO o artigo 1º, alíneas "a" e "b", do Decreto Federal n° 81.384/78, que dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei Federal n° 1.234/50 e dá outras providências;

CONSIDERANDO as legislações sanitárias em vigor, em especial as que legislam sobre radiofarmácia e radiofármacos;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF n° 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF n° 638, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento, a baixa e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras providências;

CONSIDERANDO as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) quanto aos quesitos de proteção radiológica e tratamento de rejeitos radioativos;

CONSIDERANDO ser a radiofarmácia um campo destinado à utilização de radionuclídeos e/ou radioisótopos na preparação de radiofármacos para uso diagnóstico ou terapêuticos, em humanos e animais,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução/CFF n° 486, de 23 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008, Seção 1, página 133, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área de radiofarmácia e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São atribuições do farmacêutico na área de radiofarmácia:

- a) aquisição e controle dos insumos utilizados na preparação dos radiofármacos;
- b) realização das preparações farmacêuticas nas suas diversas apresentações;



- c) manipulação de radiofármacos em hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;
- d) produção de radiofármacos na indústria;
- e) controle de qualidade de radiofármacos (radionuclídico, radioquímico, biológico, microbiológico e farmacológico) em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;
- f) garantia da qualidade em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;
- g) fracionamento de radiofármacos em doses unitárias ou individualizadas;
- h) armazenamento, distribuição e dispensação de radiofármacos por meio do sistema coletivo ou de doses individualizadas e unitárias;
- i) controle farmacocinético e farmacodinâmico de formas e de sistemas de liberação de radiofármacos;
- j) ensaios de equivalência farmacêutica e bioequivalência com radiofármacos genéricos e similares;
- k) monitorização terapêutica de pacientes em uso de radiofármacos;
- l) pesquisa e desenvolvimento de novos radiofármacos;
- m) desenvolvimento e participação na elaboração de protocolos clínicos de radiofármacos;
- n) gerenciamento de resíduos e rejeitos radioativos relacionados a radiofármacos;
- o) direção, assessoramento e chefia técnica em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;
- p) responsabilidade técnica e desempenho de funções especializadas em empresas de produção, comercialização, importação, exportação, distribuição ou em instituições de pesquisa que produzam radiofármacos;
- q) desempenho de atividades em radiofarmácia, no âmbito da farmácia clínica, relativas ao cuidado à saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. As atribuições descritas nas alíneas "b", "c", "e", "f", "g", "h", "j", "p" e "q" são privativas do farmacêutico.

Art. 2º Para o exercício de atividades de preparo dos radiofármacos, deverá o farmacêutico atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição:

- a) ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu e/ou strictu sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) relacionado à radiofarmácia;
- b) ser egresso de curso livre de formação profissional em radiofarmácia, reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), de acordo com os referenciais mínimos definidos em nota técnica específica, disponível no sítio eletrônico do CFF (www.cff.org.br);
- c) ter atuado por 3 (três) anos ou mais na área de radiofarmácia, o que deve ser comprovado por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato e declaração do serviço, com a devida descrição das atividades realizadas e do período de atuação;

Parágrafo único. Aos farmacêuticos que atuam e aos que estão interessados em atuar nesta área dar-se-á o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação de currículo e titulação, no que se refere ao caput deste artigo, a partir da publicação dessa resolução.

Art. 3º A carga horária máxima permitida para farmacêuticos que trabalham com substâncias radioativas e/ou próximos a fontes de radiação deve obedecer aos termos da Lei nº 1.234/50, ou outra que vier substituí-la".

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

(*) Retificado no DOU de 29.05.2018, por ter saído com incorreções no original.

**DECRETO N° 9.391, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)**

Altera o Decreto n° 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto n° 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 23, caput e § 5°, da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

.....

Parágrafo único.

.....

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VI - álcool etílico combustível; e

VII - óleo diesel e suas correntes." (NR)

Art. 2° O Decreto n° 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

.....

II - 0,23835 para o óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

"Art. 2°

.....

II - R\$ 62,61 (sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) e R\$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

....." (NR)

Art. 3° Fica revogado o inciso II do caput do art. 1° do Decreto n° 5.060, de 2004.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197° da Independência e 130° da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DECRETO N° 9.392, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Regulamenta o inciso I do caput do art. 1° da Medida Provisória n° 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1°, caput, inciso I, e no art. 5° da Medida Provisória n° 838, de 30 de maio de 2018,

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel no território nacional por produtores e importadores, a ser concedida pela União, no valor de R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 1° da Medida Provisória n° 838, de 30 de maio de 2018.

Art. 2° Fica fixado, para fins do disposto no art. 2° da Medida Provisória n° 838, de 2018, o preço de R\$ 2,0316 (dois reais e trezentos e dezesseis décimos de milésimos) por litro, sem tributos.



§ 1º A concessão da subvenção econômica fica condicionada à comprovação pelo beneficiário da comercialização a preço médio aritmético, a ser apurado em base diária, inferior ou igual ao preço estabelecido no caput.

§ 2º O produtor ou o importador publicará em seu sítio eletrônico, em destaque, o preço médio aritmético diário, na condição de pagamento à vista e sem tributos, do óleo diesel por ele comercializado no território nacional.

Art. 3º O valor a ser pago pela União, a título de subvenção econômica, será apurado conforme o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 4º Para fins de verificação da conformidade e do pagamento da subvenção econômica, o beneficiário informará à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas, os seus preços e os volumes comercializados, discriminados por Município de realização de venda, até o dia 12 de junho de 2018.

§ 1º A conformidade a que se refere o caput compreende o atendimento das condições estabelecidas neste Decreto e a exatidão dos valores a pagar.

§ 2º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica e realizará o pagamento no prazo de até nove dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento das informações a que se refere o caput.

§ 3º Na hipótese de ajuste ou correção nos documentos comprobatórios de que trata o caput, o prazo estabelecido no § 2º será reiniciado a partir da data de reapresentação dos referidos documentos.

§ 4º Fica estabelecida a atualização do valor da subvenção econômica pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, entre o último dia do prazo estabelecido nos § 2º e § 3º e a data do pagamento efetivo.

§ 5º O pagamento pela ANP ocorrerá por Ordem Bancária do tipo Reserva - OBR, com marcação de "D+0" por parte da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o agente financeiro fará o repasse ao beneficiário na data da emissão da OBR.

Art. 5º A definição do preço de comercialização a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 838, de 2018, considerará as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica de que trata este Decreto.

Art. 6º O beneficiário da subvenção econômica fica obrigado a manter disponível, pelo prazo de cinco anos, contado da data de pagamento da subvenção econômica pela União, os registros financeiros e contábeis e os demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por esse instrumento.

Art. 7º O produtor ou o importador de diesel interessado na concessão da subvenção econômica solicitará o benefício por meio de termo de adesão entregue à ANP.

§ 1º O termo de adesão a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do dia 30 de maio de 2018 para os interessados que o entregarem até o dia 4 de junho de 2018, desde que cumprido o disposto neste Decreto e na Medida Provisória nº 838, de 2018.

§ 2º Os efeitos da concessão da subvenção econômica para os interessados que se habilitarem a partir do dia 5 de junho de 2018 serão imediatos.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 8º Compete à ANP editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA



W. MOREIRA FRANCO

DECRETO N° 9.393, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Altera o Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

.....

§ 7°

.....

II - um décimo por cento, entre 1° de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1° de junho de 2018.

....." (NR)

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197° da Independência e 130° da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

MARCOS JORGE

DECRETO N° 9.394, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4° , caput, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1° A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 alterada para quatro por cento.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197° da Independência e 130° da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DECRETO N° 9.395, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 3°, da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, DECRETA:



Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2018 o prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDSON GONÇALVES DUARTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 046, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)

Altera a Instrução Normativa DREI nº 45, de 7 de março de 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 45, de 7 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
II - legado é o conjunto de empresários e de sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis durante a vigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e cujo nome empresarial foi formado em conformidade com este dispositivo legal. (NR)

.....
Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, não é passível de registro o nome empresarial que traga designação de porte ao seu final ou, quando do uso de denominação, que não informe o objeto social. (NR)

Art. 3º Para o legado, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração do nome empresarial é admissível a formulação de exigência para:

I - exclusão da designação de porte; ou

II - inclusão do objeto da sociedade, quando do uso de denominação. (NR)

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão sugerir, preferencialmente por divulgação em seus sítios eletrônicos, que os empresários e sociedades empresárias promovam alteração no nome empresarial. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 007, DE 28 DE MAIO DE 2018 - (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de maio de 2018, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).



§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro;

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:



I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ANEXO ÚNICO

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 301ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.05.2018 e publicados no DOU em 10.05.2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 301ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de maio de 2018:

Convênio ICMS 39/18 - Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas nas feiras Vitória Stone Fair e Cachoeiro Stone Fair;

Convênio ICMS 40/18 - Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na Super Feira Acaps Panshow 2018;

Convênio ICMS 41/18 - Altera o Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO COTEPE/PMPF N° 010, DE 28 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 29.05.2018)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento desse Conselho e

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1° de junho de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNU	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
AC	4,88 46	4,88 46	4,3382	4,2665	6,01 82	6,01 82	-	4,08 16	-	-	-	-
AL	4,49 34	4,56 54	3,9223	3,8705	-	4,91 07	2,32 00	3,55 82	2,77 45	-	-	-
AM	4,52 02	4,52 02	3,7217	3,5933	-	5,49 61	-	3,60 85	2,15 81	1,69 79	-	-
*A P	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
*B A	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
*CE	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
DF	4,59 60	5,90 20	*	*	5,35 62	5,35 62	-	3,46 40	3,29 90	-	-	-
*ES	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
GO	4,50 05	6,57 49	*	*	5,64 77	5,64 77	-	2,69 45	-	-	-	-
MA	3,92 10	5,70 00	*	*	-	5,27 84	-	3,52 00	-	-	-	-
*M G	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
MS	4,21 69	5,69 80	**3,78 76	**3,65 90	5,47 78	5,47 78	2,81 03	3,29 94	2,56 57	-	-	-
*M T	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
*P A	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
PB	4,25 37	7,30 00	3,6574	3,5687	-	5,08 95	2,32 46	3,23 76	3,20 05	-	1,96 00	1,96 00
PE	4,25 50	4,25 50	*	*	4,79 69	4,79 69	-	3,28 00	-	-	-	-
*PI	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
PR	*	*	**3,05 00	**2,95 00	*	*	-	*	-	-	-	-
RJ	4,73 40	5,26 50	3,7670	3,6300	-	5,34 44	2,44 56	3,68 80	2,48 10	-	-	-
RN	4,44 00	6,99 00	*	*	4,85 23	4,85 23	-	3,50 90	3,02 90	-	1,69 00	1,69 00
*R O	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
*R R	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*



*RS	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
*SC	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
*SE	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
SP	4,03 20	4,03 20	**3,12 70	**3,00 60	5,04 31	5,36 29	-	2,61 30	-	-	-	-
TO	4,49 00	6,39 00	3,6200	3,5400	6,40 00	6,40 00	3,73 00	3,55 00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * mantém os valores informados no Ato COTEPE/PMPF 09/18, de 09 de maio de 2018, publicado no DOU de 10 de maio de 2018;

b) ** reduz os valores - Mato Grosso do Sul: R\$ 0,25; Paraná: R\$ 0,25; São Paulo: R\$ 0,46;

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/MVA N° 010, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1° de junho de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1°, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
						Alíquota 7%	Alíquota 12%					Originado de Importação 4%
*SP	67,41 %	122,36%	67,41 %	122,36 %	23,34 %	32,62 %	40,15 %	28,47%	10,48 %	34,73 %	-	-

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1°, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	67,41 %	122,36%	67,41 %	122,36 %	31,08 %	48,52 %	33,64 %	51,42 %	124,56%	155,18%	89,64 %	115,50%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1°, I, "c", 1 - regra geral)

U	Gasolina	Gasolina	Óleo Diesel	Óleo Diesel	GLP (P13)	GLP	QAV	Álcool
---	----------	----------	-------------	-------------	-----------	-----	-----	--------



F	Automotiva Comum		Automotiva Premium		S10								Hidratado			
	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais		
* SP	67,4 1%	122, 36%	67,4 1%	122, 36%	31,0 8%	48, 52 %	33,6 4%	51, 42 %	124, 56%	155, 18%	89,6 4%	115, 50%	40,7 6%	87, 69 %	23,3 4%	28, 47 %

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	74,34%	131,69%	74,34%	131,69%	18,73%	44,80%

ANEXO V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais
* SP	74,34 %	131,6 9%	74,34 %	131,6 9%	33,99 %	51,8 9%	36,54 %	54,7 9%	124,5 6%	155,1 8%	89,64 %	115,5 0%	-	-

ANEXO VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	145,72%	226,55%	145,72%	226,55%	19,11%	45,25%

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais
* SP	145,7 2%	226,5 5%	145,7 2%	226,5 5%	64,84 %	86,8 6%	67,20 %	89,5 4%	145,3 8%	155,1 8%	103,3 4%	131,0 7%	-	-

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	161,17%	247,07%	161,17%	247,07%	24,26%	51,54%

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

U F	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais	Inter-nas	Inter-estaduais



* S P	161,1 7%	247,0 7%	161,1 7%	247,0 7%	69,58 %	92,2 4%	71,88 %	94,8 5%	145,3 8%	155,1 8%	103,3 4%	131,0 7%	-	-
-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	------------	------------	------------	------------	-------------	-------------	-------------	-------------	---	---

ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
* S P	74,3 4%	131, 69%	74,3 4%	131, 69%	33,9 9%	51, 89%	36,5 4%	54, 79%	124, 56%	155, 18%	89,6 4%	115, 50%	47,6 9%	96, 92%	23,3 4%	28, 47%

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
* S P	145, 72%	226, 55%	145, 72%	226, 55%	64, 84%	86, 86%	67, 20%	89, 54%	145, 38%	155, 18%	103, 34%	131, 07%	47, 97%	97, 29%	23, 34%	28, 47%

ANEXO XII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
* S P	161, 17%	247, 07%	161, 17%	247, 07%	69, 58%	92, 24%	71, 88%	94, 85%	145, 38%	155, 18%	103, 34%	131, 07%	55, 25%	107, 00%	23, 34%	28, 47%

ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DE MAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool hidratado				
	Internas		Interestaduais		
			7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	23,34%		-	40,15%	

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DE MAIS REMETENTES DE OUTRAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 27/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, torna público:

Art. 1º Fica incluída no anexo único do Ato COTEPE/ICMS 27/18, de 27 de abril de 2018, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, a seguinte empresa:

G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA

CNPJ: 04.504.200/0002-13 I.E: 78.668.679

RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, 10501, UNIDADE

17, CONJUNTO 201, PARTE, BNH

CEP: 26.574-751 Mesquita (RJ)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA PGFN N° 042, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)

Altera a Portaria PGFN n° 33, de 08 de fevereiro de 2018, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20-E da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 50 e 52 da Portaria PGFN n° 33, de 08 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 6º A PGFN, por intermédio da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), fará relatórios periódicos com o objetivo de monitorar o cumprimento do disposto no caput.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 1º

.....

X - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

.....



§ 2º A aplicação do § 1º deste artigo deverá observar o disposto na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, ficando a negativa de inscrição, nas hipóteses dos incisos VIII a XI do parágrafo anterior, condicionada à prévia inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, disponível no sítio da PGFN na internet.

....." (NR)

"Art. 6º

.....
II - em até 30 (trinta) dias:

....." (NR)

"Art. 50. O disposto no art. 7º, III, desta Portaria somente se aplica aos devedores inscritos em dívida ativa da União após 1º de outubro de 2018." (NR).

"Art. 52. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 15 da Portaria PGFN nº 33, de 2018, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN."

"Art. 15.

.....
§ 3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria."

Art. 3º O art. 23 da Portaria PGFN nº 33, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 23.

.....
III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

PORTARIA CFF Nº 049, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 28.05.2018)

ESTABELECE REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO NO CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DOS FARMACÊUTICOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana;

CONSIDERANDO a Portaria da Fundação Nacional de Saúde nº 950, de 28 de fevereiro de 2018, que revogou a Portaria Conjunta Anvisa/Funasa nº 01, de 22 de fevereiro de 2000, que estabelecia as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle, e dava outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução/CFF nº 654, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 78 e 79, que dispõe sobre os requisitos necessários à prestação do serviço de vacinação pelo farmacêutico e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxo para credenciamento de cursos de formação complementar em serviços de vacinação pelo farmacêutico;

CONSIDERANDO a necessidade estabelecer fluxos para averbação da atividade profissional pelos Conselhos Regionais de Farmácia;



CONSIDERANDO a necessidade de definir quem poderá promover o curso de formação complementar em serviços de vacinação pelo farmacêutico,

RESOLVE:

Art. 1º O credenciamento para o curso de formação complementar de acordo com o que estabelece o artigo 8º, da Resolução/CFF nº 654, de 22 de fevereiro de 2018, deverá atender os seguintes requisitos:

- a) ser ofertado por sociedade, organização, associação ou outra instituição de natureza científica, técnica ou profissional que congregue farmacêuticos;
- b) ser ofertado por instituição não educacional que certifica competências no âmbito profissional sem caráter acadêmico.

§ 1º A instituição interessada deverá protocolar requerimento para credenciamento no Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição que o remeterá ao CFF.

§ 2º O CFF terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do registro da solicitação de credenciamento, para emitir o parecer realizado por sua comissão de ensino e encaminhá-lo ao solicitante.

§ 3º O interessado no credenciamento deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - estatuto, regimento interno ou contrato social devidamente registrado;
- II - comprovante de sua natureza científica, técnica ou profissional;
- III - plano pedagógico e os critérios para a aprovação no curso.

§ 4º Os cursos ofertados por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) são dispensados de credenciamento pelo CFF.

Art. 2º A confirmação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Resolução/CFF nº 654/2018, nos cursos ofertados por instituições de Ensino Superior, PNI e cursos de pós-graduação caberá aos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 3º A confirmação da experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses de atuação em serviços de vacinação, de que trata o parágrafo único do artigo 8º da Resolução/CFF nº 654/2018, será realizada pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Parágrafo único. É de responsabilidade do farmacêutico apresentar os documentos comprobatórios que atestem sua experiência.

Art. 4º De acordo com o que estabelece o § 1º, do artigo 7º, da Resolução/CFF nº 654/2018, os cursos de formação complementar em serviços de vacinação deverão cumprir uma carga horária total mínima de 40 (quarenta) horas, sendo, no mínimo, 20 (vinte) horas exclusivamente presenciais,

Art. 5º Esta portaria retroage seus efeitos a data de publicação da Portaria/CFF nº 23 no Diário Oficial da União de 12 de março de 2018, Seção 1, página 105, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 048, DE 29 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 30.05.2018 - Edição Extra)

Autoriza o Estado do Amapá a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel e lubrificantes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 304ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de maio de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e lubrificantes, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária de 17% (dezessete por cento).



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT N° 043, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Disciplina os procedimentos para o controle e a contabilização do repasse financeiro das receitas acolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE/SP.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista a expansão da utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE/SP para o recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD, num único fluxo de repasse financeiro juntamente com as taxas e Demais Receitas - DR, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O Sistema Ambiente de Pagamentos permitirá ao contribuinte efetuar o recolhimento de ICMS, ITCMD, taxas e DR - Demais Receitas num único documento DARE/SP, com a geração dos correspondentes Documentos Detalhe para cada receita escolhida, nos termos da Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011.

Parágrafo único. O repasse financeiro dos valores oriundos da arrecadação do DARE/SP, será realizado pelos bancos contratados pela Secretaria da Fazenda no fluxo do Ambiente de Pagamentos, conforme definido no Manual de Repasse SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, segundo estabelece o parágrafo único do artigo 22 da Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011.

Artigo 2º Para promover o controle diário da Arrecadação, o Sistema Ambiente de Pagamentos deverá gerar diariamente, dentre outros, os seguintes relatórios destinados ao controle da arrecadação e do repasse financeiro:

I - Arrecadação do DARE/SP por fluxo de receita;

II - Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I, ora também denominado de pré-boletim financeiro, trata da expectativa de receita originada a partir do processamento dos arquivos de prestação de contas (denominados "rajadas", "log" e eventuais Contingências Manuais), transmitidos diariamente para a Secretaria da Fazenda pelos bancos contratados, deverá contemplar as informações dos valores recebidos no DARE/SP discriminados pelos tipos de receitas, chamadas de rubrica, que permitam a



segregação necessária para atendimento das vinculações constitucionais e legais, bem como para controle.

§ 2º O relatório previsto no inciso II, originado a partir do valor repassado conforme definido no parágrafo único do artigo 1º, deverá apresentar as informações totalizadas para cada uma das rubricas previstas no § 1º.

§ 3º As rubricas referidas nos parágrafos anteriores poderão ser definidas e alteradas de acordo com o interesse da Administração.

Artigo 3º A distribuição dos valores do repasse financeiro contemplada no relatório “Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP” deverá ser realizada com base nas informações obtidas no relatório “Arrecadação do DARE/SP por tipo de receita”, segundo as regras dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, e depois lançado nos sistemas contábeis conforme artigo 8º.

Artigo 4º As informações constantes do relatório “Arrecadação do DARE/SP por fluxo de receita” deverão ser compatíveis com os valores apresentados no respectivo repasse financeiro, compondo de forma coesa o relatório “Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP”, entretanto nos casos em que forem divergentes o valor do repasse financeiro efetivamente realizado na Conta Tesouro do Estado pelo Agente Centralizador do Estado e o montante apurado no relatório “Arrecadação do DARE/SP por Fluxo de Receita”, o relatório “Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP” deverá ser ajustado. A situação divergente poderá ser de três tipos:

I - repasse financeiro em valor inferior às informações processadas constantes do relatório “Arrecadação do DARE/SP por fluxo de receita”;

II - repasse financeiro em valor superior às informações processadas constantes do relatório “Arrecadação do DARE/SP por fluxo de receita”;

III - falta de informações no relatório “Arrecadação do DARE/SP por fluxo de receita”, devido à falha no recebimento dos arquivos de prestação de contas.

Artigo 5º A composição do relatório “Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP” deverá observar uma ordem de precedência de rubricas, conforme estipulado pela Diretoria de Arrecadação.

§ 1º Na situação prevista no inciso I do artigo 4º, o relatório “Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP” deverá observar a ordem de precedência das rubricas que trata o caput e cobrir o montante das rubricas até o limite disponível, sendo que se houver excedente deve ser classificado na rubrica Receitas a Classificar.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos II e III do artigo 4º, o excesso de repasse financeiro deverá ser classificado na rubrica Receitas a Classificar.

Artigo 6º O valor do fluxo Ambiente de Pagamentos apresentado pelo Agente Centralizador no arquivo de repasse do SPB deverá ser consistido com o valor efetivamente depositado na “Conta Única - Tesouro”.

Artigo 7º As regularizações dos saldos em aberto serão realizadas segundo as informações passadas pelas Instituições Bancárias, conforme forem sendo processados os arquivos de prestação de contas (Log, Rajada e eventuais Contingências Manuais) e os arquivos de repasse (SPB e eventuais contingências manuais de repasse).

Artigo 8º De posse do relatório “Boletim Financeiro de Repasse do DARE/SP”, o Núcleo de Apoio ao Controle e Saneamento da Diretoria de Arrecadação - DA/NACS promoverá o lançamento dos valores nele constantes, nos seguintes sistemas:

I - “SIAFEM” na rubrica “Ambiente de Pagamentos - Controle Arrecadação” - conta contábil 214930909;

II - “Controle da Arrecadação”, por tipo de receita: ICMS, ITCMD, DR - Demais Receitas e Receitas a Classificar, visando abastecer os relatórios de arrecadação disponíveis na INTRANET.

Artigo 9º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 044, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)



Altera a Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009:

I - o “caput” do artigo 9º:

“Artigo 9º O arquivo digital da EFD, cuja geração é de responsabilidade do contribuinte, deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute mediante uso do Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD, disponibilizado por meio de “download” no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o qual poderá ser acessado por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br>.” (NR);

II - o item 2 do § 4º do artigo 15, mantidas as suas alíneas “a” e “b”:

“2 - solicitar autorização para retificação da EFD no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sped/Paginas/Sobre.aspx>, opção “Retificação”, mediante os seguintes procedimentos:” (NR).

Artigo 2º Fica revogada a alínea “c” do item 2 do § 4º do artigo 15 da Portaria CAT-147/09, de 27-07-2009.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CAT N° 007, DE 25 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 26.05.2018)

Fixa as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias para o mês de junho de 2018.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JUNHO de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 346		
MÊS DE JUNHO DE 2018		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA MAIO/2018 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	5
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101;	1200	20



20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2018
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2018
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25



- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2018
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	11

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

3) APAS 2018 - O Decreto 63.374, de 03-05-2018 - D.O. 04-05-2018, prorrogou, nas formas e condições nele estabelecidas, o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento APAS-2018 - 34º Congresso de Gestão e Feira Internacional de Negócios em Supermercados, realizado no período de 7 a 9 de maio de 2018 na cidade de São Paulo

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO/2018 DIA VENC.
- energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11
- álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
- demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.



3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de maio de 2018 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-06-2018 e recolher o imposto devido até o dia 15 de junho, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	ABRIL/2018
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	02/07

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de maio de 2018 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS												
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .	Final	Dia									
		0 e 1	16									
		2,3 e 4	17									
		5, 6 e 7	18									
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de maio de 2018, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).	Dia 10										
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
		OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).										



Arquivo Com Registro Fiscal	SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de maio de 2018. O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996).	Dia 15
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp	Dia 20

OBSERVAÇÃO:

A Portaria CAT13/2018, de 21-02-2018, acrescentou o artigo 19-A ao Capítulo IX da Portaria CAT 147/2009, de 27-07-2009, o qual prorroga para 20-05-2018, o prazo para envio dos arquivos digitais da EFD dos períodos de referência janeiro, fevereiro e março de 2018, pelos contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração a partir do exercício de 2018 em razão da ultrapassagem do sublimite de receita bruta previsto no artigo 13-A da Lei Complementar 123, de 14-12-2006.

NOTAS GERAIS:

- 1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP: O valor da UFESP para o período de 01-01-2018 a 31-12-2018 será de R\$ 25,70 (Comunicado DA-96, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).
- 2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor: No período de 01-01-2018 a 31-12-2018, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-97, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitas a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-05-2018.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

COMUNICADO DA Nº 036, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29-06-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-36/18

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8



Janeiro	2,5844	2,4240	2,2680	2,0875	1,8754	1,7542	1,6421	1,5300	1,4180	1,3060	1,1940	0,9820	0,8700	0,7580	0,6460	0,5340	0,4220	0,3100	0,1980	0,0860
Fevereiro	2,5699	2,4148	2,2697	2,0846	1,8795	1,7644	1,6493	1,5342	1,4191	1,3040	1,1889	1,0738	0,9587	0,8436	0,7285	0,6134	0,4983	0,3832	0,2681	0,1530
Março	2,5544	2,4093	2,2642	2,0791	1,8740	1,7589	1,6438	1,5287	1,4136	1,2985	1,1834	1,0683	0,9532	0,8381	0,7230	0,6079	0,4928	0,3777	0,2626	0,1475
Abril	2,5489	2,4038	2,2587	2,0736	1,8685	1,7534	1,6383	1,5232	1,4081	1,2930	1,1779	1,0628	0,9477	0,8326	0,7175	0,6024	0,4873	0,3722	0,2571	0,1420
Mai	2,5334	2,3983	2,2532	2,0681	1,8630	1,7479	1,6328	1,5177	1,4026	1,2875	1,1724	1,0573	0,9422	0,8271	0,7120	0,5969	0,4818	0,3667	0,2516	0,1365
Junho	2,5179	2,3828	2,2477	2,0626	1,8575	1,7424	1,6273	1,5122	1,3971	1,2820	1,1669	1,0518	0,9367	0,8216	0,7065	0,5914	0,4763	0,3612	0,2461	0,1310
Julho	2,5024	2,3673	2,2422	2,0571	1,8520	1,7369	1,6218	1,5067	1,3916	1,2765	1,1614	1,0463	0,9312	0,8161	0,7010	0,5859	0,4708	0,3557	0,2406	0,1255
Agosto	2,4869	2,3518	2,2367	2,0516	1,8465	1,7314	1,6163	1,5012	1,3861	1,2710	1,1559	1,0408	0,9257	0,8106	0,6955	0,5804	0,4653	0,3502	0,2351	0,1200
Setembro	2,4714	2,3363	2,2312	2,0461	1,8410	1,7259	1,6108	1,4957	1,3806	1,2655	1,1504	1,0353	0,9202	0,8051	0,6900	0,5749	0,4598	0,3447	0,2296	0,1145
Outubro	2,4559	2,3208	2,2257	2,0406	1,8355	1,7204	1,6053	1,4902	1,3751	1,2600	1,1449	1,0298	0,9147	0,8000	0,6850	0,5700	0,4550	0,3400	0,2250	0,1100
Novembro	2,4404	2,3053	2,2202	2,0351	1,8300	1,7149	1,6000	1,4850	1,3700	1,2550	1,1400	1,0250	0,9100	0,7950	0,6800	0,5650	0,4500	0,3350	0,2200	0,1050
Dezembro	2,4249	2,2898	2,2147	2,0296	1,8245	1,7094	1,5945	1,4796	1,3647	1,2498	1,1349	1,0199	0,9050	0,7900	0,6750	0,5600	0,4450	0,3300	0,2150	0,1000

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8
Janeiro	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031	0,032	0,033	0,034
Fevereiro	0,011	0,012	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029
Março	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031	0,032
Abril	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031
Mai	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031	0,032
Junho	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031
Julho	0,011	0,012	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029
Agosto	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031	0,032
Setembro	0,012	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030
Outubro	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030	0,031
Novembro	0,012	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029	0,030
Dezembro	0,011	0,012	0,013	0,014	0,015	0,016	0,017	0,018	0,019	0,020	0,021	0,022	0,023	0,024	0,025	0,026	0,027	0,028	0,029



	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	3	7	3	4	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	
	0	9	4	7	8	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0		

COMUNICADO DA N° 037, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29-06-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-37/18

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0	2 0 1	2 0 2	2 0 3	2 0 4	2 0 5	2 0 6	2 0 7	2 0 8	2 0 9	2 0 0	2 0 1	2 0 2	2 0 3	2 0 4	2 0 5	2 0 6	2 0 7	2 0 8
Janeiro	-	2,44	2,23	2,20	1,85	1,70	1,52	1,37	1,23	1,10	0,99	0,89	0,80	0,72	0,64	0,57	0,50	0,43	0,37
Fevereiro	-	2,39	2,22	2,03	1,84	1,66	1,49	1,34	1,20	1,07	0,96	0,86	0,77	0,69	0,61	0,54	0,47	0,41	0,35
Março	-	2,37	2,20	2,01	1,82	1,64	1,47	1,32	1,18	1,05	0,94	0,84	0,75	0,67	0,59	0,52	0,45	0,39	0,33
Abril	-	2,63	2,46	2,27	2,08	1,90	1,73	1,58	1,44	1,31	1,20	1,10	1,01	0,92	0,84	0,76	0,68	0,61	0,55
Maio	-	2,53	2,36	2,17	1,98	1,80	1,63	1,48	1,34	1,21	1,10	1,00	0,91	0,82	0,74	0,66	0,58	0,51	0,45
Junho	-	2,33	2,16	1,97	1,78	1,60	1,43	1,28	1,14	1,01	0,90	0,80	0,71	0,62	0,54	0,46	0,38	0,31	0,25
Julho	2,47	2,30	2,11	1,92	1,74	1,56	1,39	1,24	1,10	0,97	0,86	0,76	0,67	0,58	0,50	0,42	0,34	0,27	0,21
Agosto	2,46	2,29	2,10	1,91	1,72	1,54	1,37	1,22	1,08	0,95	0,84	0,74	0,65	0,56	0,48	0,40	0,32	0,25	0,19
Setembro	2,44	2,27	2,08	1,89	1,70	1,52	1,35	1,20	1,06	0,93	0,82	0,72	0,63	0,54	0,46	0,38	0,30	0,23	0,17



	1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0
	3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0
Outubro	2,4	2,2	2,1	1,8	1,7	1,5	1,4	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,6	0,5	0,4	0,3	0,1	0,0
	39	80	71	81	74	61	59	48	42	32	22	11	11	11	15	29	20	
	11	22	18	85	58	87	71	21	25	55	88	88	88	88	06	60	00	
Novembro	2,4	2,2	2,0	1,8	1,7	1,5	1,4	1,2	1,1	1,0	0,9	0,8	0,6	0,5	0,4	0,3	0,1	0,0
	27	66	98	86	61	98	63	22	21	11	11	11	11	13	13	10	00	
	11	37	71	17	71	17	17	10	55	55	88	88	88	88	44	44	00	
Dezembro	2,4	2,2	2,0	1,8	1,7	1,5	1,3	1,2	1,1	1,0	0,9	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3	0,1	0,0
	14	51	70	61	39	97	75	32	22	21	11	11	11	11	20	75	00	
	44	00	00	49	89	89	11	55	55	55	88	88	88	88	88	55	00	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO ANO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19	0,20	0,21	0,22	0,23	0,24	0,25	0,26	0,27	0,28	0,29
Fevereiro	-	0,02	0,03	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19
Março	-	0,06	0,07	0,08	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19	0,20	0,21	0,22	0,23
Abril	-	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19	0,20	0,21	0,22	0,23	0,24	0,25	0,26
Maio	-	0,03	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19	0,20
Junho	-	0,02	0,03	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19
Julho	-	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,10	0,11	0,12	0,13	0,14	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19	0,20	0,21	0,22



Agosto	-	0,060	0,044	0,077	0,099	0,066	0,022	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Setembro	0,012	0,033	0,055	0,088	0,066	0,022	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro	0,019	0,055	0,088	0,111	0,099	0,033	0,011	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Novembro	0,022	0,066	0,111	0,155	0,133	0,044	0,011	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dezembro	0,030	0,090	0,135	0,180	0,165	0,055	0,015	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

COMUNICADO DA N° 038, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 29-06-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-38/18

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4418	0,3128	0,1805	0,0600
Fevereiro	-	0,4318	0,3028	0,1705	0,0500
Março	0,5418	0,4214	0,2912	0,1600	0,0400
Abril	0,5318	0,4114	0,2806	0,1500	0,0300
Maio	0,5218	0,4014	0,2695	0,1400	0,0200
Junho	0,5118	0,3907	0,2579	0,1300	0,0100
Julho	0,5018	0,3789	0,2468	0,1200	
Agosto	0,4918	0,3678	0,2346	0,1100	
Setembro	0,4818	0,3567	0,2235	0,1000	
Outubro	0,4718	0,3456	0,2130	0,0900	
Novembro	0,4618	0,3350	0,2026	0,0800	
Dezembro	0,4518	0,3234	0,1914	0,0700	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100



Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 039, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 29-06-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-39/18

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4218	0,2928	0,1605	0,0400
Fevereiro	-	0,4114	0,2812	0,1500	0,0300
Março	0,5218	0,4014	0,2706	0,1400	0,0200
Abril	0,5118	0,3914	0,2595	0,1300	0,0100
Maio	0,5018	0,3807	0,2479	0,1200	
Junho	0,4918	0,3689	0,2368	0,1100	
Julho	0,4818	0,3578	0,2246	0,1000	
Agosto	0,4718	0,3467	0,2135	0,0900	
Setembro	0,4618	0,3356	0,2030	0,0800	
Outubro	0,4518	0,3250	0,1926	0,0700	
Novembro	0,4418	0,3134	0,1814	0,0600	
Dezembro	0,4318	0,3028	0,1705	0,0500	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 040, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-06-2018 a 29-06-2018 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – ICMS – ANEXA AO COMUNICADO DA-40/18

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,6375	3,5057	3,2827	3,1227	2,9593	2,7783	2,5737	2,4212	2,2451	2,1072	1,9864	1,8608
FEVEREIRO	3,6275	3,4819	3,2682	3,1125	2,9468	2,7600	2,5629	2,409	2,2336	2,0972	1,9764	1,8508
MARÇO	3,6175	3,4486	3,2537	3,0999	2,9331	2,7422	2,5491	2,3937	2,2194	2,0867	1,9664	1,8408
ABRIL	3,6075	3,4251	3,2407	3,0880	2,9183	2,7235	2,5373	2,3796	2,2086	2,0767	1,9564	1,8308
MAIO	3,5975	3,4049	3,2258	3,0746	2,9042	2,7038	2,5250	2,3646	2,1958	2,0664	1,9464	1,8208
JUNHO	3,5875	3,3882	3,2119	3,0619	2,8909	2,6852	2,5127	2,3487	2,1840	2,0564	1,9364	1,8108
JULHO	3,5775	3,3716	3,1988	3,0469	2,8755	2,6644	2,4998	2,3336	2,1723	2,0464	1,9257	1,8008
AGOSTO	3,5675	3,3559	3,1847	3,0309	2,8611	2,6467	2,4869	2,317	2,1597	2,0364	1,9155	1,7908
SETEMBRO	3,5575	3,3410	3,1725	3,0177	2,8473	2,6299	2,4744	2,302	2,1491	2,0264	1,9045	1,7808
OUTUBRO	3,5475	3,3272	3,1596	3,0024	2,8308	2,6135	2,4623	2,2879	2,1382	2,0164	1,8927	1,7708
NOVEMBRO	3,5375	3,3133	3,1474	2,9885	2,8154	2,6001	2,4498	2,2741	2,1280	2,0064	1,8825	1,7608
DEZEMBRO	3,5275	3,2973	3,1354	2,9746	2,7980	2,5864	2,4350	2,2594	2,1180	1,9964	1,8713	1,7508

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
														1,7408
7	sáb.	dom.	1,7157	1,7147	1,7137	1,7127	1,7117	sáb.	dom.	1,7087	1,7077	1,7067	1,7057	1,7047
7	1,6867	1,6857	1,6847	1,6837	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,6787	1,6777	1,6767	sáb.	dom.	1,6737
7	1,6587	1,6577	1,6567	1,6557	sáb.	dom.	1,6527	1,6517	1,6507	1,6497	1,6487	sáb.	dom.	1,6457
7	1,6277	sáb.	dom.	1,6247	1,6237	1,6227	1,6217	1,6207	sáb.	dom.	1,6177	1,6167	feriado	1,6147
	dom.	1,5967	1,5957	1,5947	1,5937	1,5927	sáb.	dom.	1,5897	1,5887	1,5877	1,5867	1,5857	sáb.
7	1,5667	1,5657	1,5647	sáb.	dom.	1,5617	1,5607	1,5597	1,5587	1,5577	sáb.	dom.	1,5547	1,5537
7	feriado	sáb.	dom.	1,5337	1,5327	1,5317	1,5307	1,5297	sáb.	dom.	1,5267	1,5257	1,5247	1,5237
	1,5057	1,5047	1,5037	1,5027	1,5017	sáb.	dom.	1,4987	1,4977	1,4967	1,4957	1,4947	sáb.	dom.
7	1,4747	1,4737	sáb.	dom.	1,4707	1,4697	1,4687	1,4677	1,4667	sáb.	dom.	1,4637	1,4627	1,4617
7	sáb.	dom.	1,4427	feriado	1,4407	1,4397	1,4387	sáb.	dom.	1,4357	1,4347	1,4337	1,4327	1,4317
7	1,4137	1,4127	1,4117	1,4107	sáb.	dom.	feriado	1,4067	1,4057	1,4047	1,4037	sáb.	dom.	1,4007
7	1,3837	1,3827	sáb.	dom.	1,3797	1,3787	1,3777	1,3767	1,3757	sáb.	dom.	1,3727	1,3717	1,3707
	dom.	1,3517	1,3507	1,3497	1,3487	1,3477	sáb.	dom.	1,3447	1,3437	1,3427	1,3417	1,3407	sáb.
7	1,3217	1,3207	1,3197	sáb.	dom.	1,3167	1,3157	1,3147	1,3137	1,3127	sáb.	dom.	1,3097	1,3087
o	1,2937	1,2927	1,2917	sáb.	dom.	1,2887	1,2877	1,2867	1,2857	1,2847	sáb.	dom.	1,2817	1,2807
7	sáb.	dom.	1,2607	1,2597	1,2587	1,2577	1,2567	sáb.	dom.	1,2537	1,2527	1,2517	feriado	feriado
	1,2318	1,2307	1,2296	1,2285	1,2274	sáb.	dom.	1,2241	1,223	1,2219	1,2208	1,2197	sáb.	dom.
8	1,1977	1,1966	sáb.	dom.	1,1933	1,1922	1,1911	1,19	1,1889	sáb.	dom.	1,1856	1,1845	1,1834
8	feriado	dom.	1,1625	1,1614	1,1603	1,1592	1,1581	sáb.	dom.	1,1548	1,1537	1,1526	1,1515	1,1504
5	1,1315	1,1305	1,1295	1,1285	sáb.	dom.	1,1255	1,1245	1,1235	1,1225	1,1215	sáb.	dom.	1,1185
5	1,1005	sáb.	dom.	1,0975	1,0965	1,0955	1,0945	1,0935	sáb.	dom.	1,0905	1,0895	1,0885	1,0875
	dom.	1,0695	1,0685	feriado	1,0665	1,0655	sáb.	dom.	1,0625	1,0615	1,0605	1,0595	1,0585	sáb.
5	1,0395	1,0385	1,0375	sáb.	dom.	1,0345	feriado	1,0325	1,0315	1,0305	sáb.	dom.	1,0275	1,0265
5	1,0095	sáb.	dom.	1,0065	1,0055	1,0045	1,0035	1,0025	sáb.	dom.	0,9995	0,9985	0,9975	0,9965



	0,9785	0,9775	0,9765	0,9755	0,9745	sáb.	dom.	0,9715	0,9705	0,9695	0,9685	0,9675	sáb.	dom.
5	0,9475	0,9465	sáb.	dom.	0,9435	0,9425	0,9415	0,9405	0,9395	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,9345
3	0,9194	sáb.	dom.	0,9167	0,9158	0,9149	0,914	0,9131	sáb.	dom.	0,9104	0,9095	0,9086	0,9077
	0,8906	0,8896	0,8886	0,8876	0,8866	sáb.	dom.	0,8836	0,8826	0,8816	0,8806	0,8796	feriado	dom.
4	0,866	0,8656	0,8652	sáb.	dom.	0,864	0,8636	0,8632	0,8628	0,8624	sáb.	dom.	0,8612	0,8608
8	sáb.	dom.	0,8539	0,8536	0,8533	0,853	0,8527	sáb.	dom.	0,8518	0,8515	0,8512	0,8509	0,8506
	feriado	0,8452	0,8449	0,8446	0,8443	sáb.	dom.	0,8434	0,8431	0,8428	0,8425	0,8422	sáb.	dom.
5	0,8362	0,8359	sáb.	dom.	0,835	0,8347	0,8344	0,8341	0,8338	sáb.	dom.	0,8329	0,8326	0,8323
	dom.	0,8266	0,8263	0,826	0,8257	0,8254	sáb.	dom.	0,8245	0,8242	0,8239	0,8236	0,8233	sáb.
2	0,8179	0,8176	0,8173	feriado	sáb.	dom.	0,8161	0,8158	0,8155	0,8152	0,8149	sáb.	dom.	0,814
9	0,8086	sáb.	dom.	0,8077	0,8074	0,8071	feriado	0,8065	sáb.	dom.	0,8056	0,8053	0,805	0,8047
	dom.	0,7993	0,799	0,7987	0,7984	0,7981	sáb.	dom.	0,7972	0,7969	0,7966	0,7963	0,796	sáb.
6	0,7903	0,79	0,7897	sáb.	dom.	0,7888	0,7885	0,7882	0,7879	0,7876	sáb.	dom.	0,7867	0,7864
3	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,7798	0,7795	0,7792	sáb.	dom.	0,7783	0,778	0,7777	0,7774	0,7771
9	sáb.	dom.	0,772	0,7717	0,7714	0,7711	0,7708	sáb.	dom.	0,7699	0,7696	0,7693	0,769	0,7687
6	0,7633	0,763	0,7627	0,7624	sáb.	dom.	0,7615	0,7612	0,7609	0,7606	0,7603	sáb.	feriado	0,7594
6	0,7543	0,754	sáb.	dom.	0,7531	0,7528	0,7525	0,7522	0,7519	sáb.	dom.	0,751	0,7507	0,7504
	dom.	0,7447	0,7444	0,7441	0,7438	0,7435	sáb.	dom.	0,7426	0,7423	0,742	0,7417	0,7414	sáb.
3	feriado	0,7357	0,7354	0,7351	sáb.	dom.	0,7342	0,7339	0,7336	0,7333	0,733	sáb.	dom.	0,7321
	0,7267	sáb.	dom.	0,7258	0,7255	0,7252	0,7249	0,7246	sáb.	dom.	0,7237	0,7234	0,7231	0,7228
	0,7174	0,7171	0,7168	0,7165	0,7162	sáb.	dom.	0,7153	0,715	0,7147	0,7144	0,7141	sáb.	dom.
7	0,7084	0,7081	0,7078	sáb.	dom.	0,7069	0,7066	0,7063	0,706	0,7057	sáb.	dom.	0,7048	0,7045
4	sáb.	dom.	0,6985	0,6982	0,6979	0,6976	feriado	sáb.	dom.	0,6964	0,6961	0,6958	0,6955	0,6952
	0,6901	0,6898	0,6895	0,6892	0,6889	sáb.	dom.	0,688	0,6877	0,6874	0,6871	0,6868	sáb.	dom.
3	0,6799	0,6795	sáb.	dom.	0,6783	0,6779	0,6775	0,6771	0,6767	sáb.	dom.	0,6755	0,6751	0,6747
	dom.	0,6671	0,6667	0,6663	0,6659	0,6655	sáb.	dom.	0,6643	0,6639	0,6635	0,6631	0,6627	sáb.
	dom.	0,6559	0,6555	0,6551	0,6547	0,6543	sáb.	dom.	0,6531	0,6527	0,6523	0,6519	0,6515	sáb.
3	0,6439	0,6435	0,6431	sáb.	dom.	0,6419	0,6415	0,6411	0,6407	feriado	sáb.	dom.	feriado	0,6387
3	0,6319	sáb.	dom.	0,6307	0,6303	0,6299	0,6295	0,6291	sáb.	dom.	0,6279	0,6275	0,6271	0,6267
	0,6195	0,6191	0,6187	0,6183	0,6179	sáb.	dom.	0,6167	0,6163	0,6159	feriado	0,6151	sáb.	dom.
9	feriado	0,6071	0,6067	sáb.	dom.	0,6055	0,6051	0,6047	0,6043	0,6039	sáb.	dom.	0,6027	0,6023
5	sáb.	dom.	0,5943	0,5939	0,5935	0,5931	0,5927	sáb.	dom.	0,5915	0,5911	0,5907	0,5903	0,5899
1	0,5827	0,5823	0,5819	0,5815	sáb.	dom.	0,5803	0,5799	0,5795	0,5791	0,5787	sáb.	dom.	0,5775
1	0,5707	0,5703	sáb.	feriado	0,5691	0,5687	0,5683	0,5679	0,5675	sáb.	dom.	0,5663	0,5659	0,5655
	dom.	0,5579	0,5575	0,5571	0,5567	feriado	dom.	0,5555	0,5551	0,5547	0,5543	0,5539	sáb.	dom.
7	0,5463	0,5459	0,5455	0,5451	sáb.	dom.	0,5439	0,5435	0,5431	0,5427	0,5423	sáb.	dom.	0,5411
3	0,5339	sáb.	dom.	0,5327	0,5323	0,5319	0,5315	0,5311	sáb.	dom.	0,5299	0,5295	0,5291	0,5287
	0,5215	0,5211	0,5207	0,5203	0,5199	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,5179	0,5175	0,5171	sáb.	dom.
	0,5103	0,5099	0,5095	0,5091	0,5087	sáb.	dom.	0,5075	0,5071	0,5067	0,5063	0,5059	sáb.	dom.
3	0,4979	0,4975	sáb.	dom.	0,4963	0,4959	0,4955	0,4951	0,4947	sáb.	dom.	0,4935	feriado	0,4927
3	sáb.	dom.	0,4851	0,4847	0,4843	0,4839	0,4835	sáb.	dom.	0,4823	0,4819	0,4815	0,4811	0,4807
9	0,4735	0,4731	0,4727	0,4723	sáb.	dom.	0,4711	0,4707	0,4703	0,4699	0,4695	sáb.	dom.	0,4683
1	feriado	0,4601	sáb.	dom.	0,4586	0,4581	0,4576	0,4571	0,4566	sáb.	dom.	0,4551	0,4546	0,4541
	dom.	0,4446	0,4441	0,4436	0,4431	0,4426	sáb.	dom.	0,4411	0,4406	0,4401	0,4396	0,4391	sáb.
1	0,4296	0,4291	0,4286	sáb.	dom.	0,4271	0,4266	0,4261	0,4256	0,4251	sáb.	dom.	0,4236	0,4231
1	0,4146	sáb.	dom.	feriado	0,4126	0,4121	0,4116	0,4111	sáb.	dom.	0,4096	0,4091	0,4086	0,4081
	0,3991	0,3986	0,3981	0,3976	0,3971	sáb.	feriado	0,3956	0,3951	0,3946	0,3941	0,3936	sáb.	dom.
6	0,3841	0,3836	0,3831	sáb.	dom.	0,3816	0,3811	0,3806	0,3801	0,3796	sáb.	dom.	0,3781	0,3776
1	sáb.	dom.	0,3676	0,3671	0,3666	0,3661	0,3656	sáb.	dom.	0,3641	0,3636	0,3631	0,3626	0,3621
o	feriado	0,3526	0,3521	0,3516	sáb.	dom.	0,3501	0,3496	0,3491	0,3486	0,3481	sáb.	dom.	0,3466
1	0,3386	0,3381	0,3376	sáb.	dom.	0,3361	0,3356	0,3351	0,3346	0,3341	sáb.	dom.	0,3326	0,3321
6	sáb.	dom.	0,3221	0,3216	0,3211	0,3206	0,3201	sáb.	dom.	0,3186	0,3181	0,3176	feriado	0,3166



	0,3081	0,3076	0,3071	0,3066	0,3061	sáb.	dom.	0,3046	0,3041	0,3036	0,3031	0,3026	sáb.	dom.
1	0,2926	0,2921	sáb.	dom.	0,2906	0,2901	0,2896	0,2891	0,2886	sáb.	dom.	0,2871	0,2866	0,2861
1	feriado	dom.	0,2766	0,2761	0,2756	0,2751	0,2746	sáb.	dom.	0,2731	0,2726	0,2721	0,2716	0,2711
6	0,2621	0,2616	0,2611	0,2606	sáb.	dom.	0,2591	0,2586	0,2581	0,2576	0,2571	sáb.	dom.	0,2556
1	0,2466	sáb.	dom.	0,2451	0,2446	0,2441	0,2436	0,2431	sáb.	dom.	0,2416	0,2411	0,2406	0,2401
	dom.	0,2311	0,2306	feriado	0,2296	0,2291	sáb.	dom.	0,2276	0,2271	0,2266	0,2261	0,2256	sáb.
6	0,2161	0,2156	0,2151	sáb.	dom.	0,2136	feriado	0,2126	0,2121	0,2116	sáb.	dom.	0,2101	0,2096
6	0,2011	sáb.	dom.	0,1996	0,1991	0,1986	0,1981	0,1976	sáb.	dom.	0,1961	0,1956	0,1951	0,1946
	0,1856	0,1851	0,1846	0,1841	0,1836	sáb.	dom.	0,1821	0,1816	0,1811	0,1806	0,1801	sáb.	dom.
6	0,1701	0,1696	sáb.	dom.	0,1681	0,1676	0,1671	0,1666	0,1661	sáb.	dom.	0,1646	0,1641	0,1636
6	0,1561	0,1556	sáb.	dom.	0,1541	0,1536	0,1531	0,1526	0,1521	sáb.	dom.	0,1506	0,1501	0,1496
	dom.	0,1401	0,1396	0,1391	0,1386	feriado	sáb.	dom.	0,1366	0,1361	0,1356	0,1351	feriado	sáb.
1	0,1256	0,1251	0,1246	0,1241	sáb.	dom.	0,1226	0,1221	0,1216	0,1211	0,1206	sáb.	dom.	0,1191
6	0,1101	sáb.	dom.	0,1086	0,1081	0,1076	feriado	0,1066	sáb.	dom.	0,1051	0,1046	0,1041	0,1036
	feriado	0,0946	0,0941	0,0936	0,0931	0,0926	sáb.	dom.	0,0911	0,0906	0,0901	0,0896	0,0891	sáb.
9	0,0805	0,0801	0,0797	sáb.	dom.	0,0785	0,0781	0,0777	0,0773	0,0769	sáb.	dom.	0,0757	0,0753
5	sáb.	dom.	0,0673	0,0669	0,0665	0,0661	0,0657	sáb.	dom.	0,0645	0,0641	0,0637	0,0633	0,0629
	0,0561	0,0557	0,0553	feriado	0,0545	sáb.	dom.	0,0533	0,0529	0,0525	0,0521	0,0517	sáb.	dom.

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Ju l	Ag o	Se t	Ou t	Nov	Dez
2017											0,0516	0,0462
2018	0,0404	0,0357	0,0304	0,0252	0,0200	0,0100						

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DA N° 041, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 31.05.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-06-2018 para os débitos de Multas Infractionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-06-2018 a 29-06-2018 aos débitos de Multas Infractionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRAFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-41/18

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
2017	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36



Janeiro	-	3,05	2,98	2,70	2,55	2,39	2,22	2,06	1,90	1,88	1,63	1,39	0,97	0,76	0,59	0,31	0,16	0,00	0,00
Fevereiro	-	3,99	2,93	2,72	2,58	2,43	2,27	2,11	1,95	1,83	1,62	1,41	1,08	0,87	0,70	0,42	0,27	0,11	0,00
Março	-	3,80	2,98	2,71	2,53	2,37	2,21	2,05	1,89	1,77	1,56	1,35	1,02	0,81	0,64	0,36	0,21	0,05	0,00
Abril	-	3,64	2,82	2,55	2,37	2,21	2,05	1,89	1,73	1,61	1,40	1,19	0,86	0,65	0,48	0,20	0,05	0,00	0,00
Maio	-	3,59	2,77	2,50	2,32	2,16	2,00	1,84	1,68	1,56	1,35	1,14	0,81	0,60	0,43	0,15	0,00	0,00	0,00
Junho	-	3,69	2,87	2,60	2,42	2,26	2,10	1,94	1,78	1,66	1,45	1,24	0,91	0,70	0,53	0,25	0,10	0,04	0,00
Julho	3,17	3,02	2,75	2,57	2,41	2,25	2,09	1,93	1,77	1,65	1,44	1,23	0,90	0,69	0,52	0,24	0,09	0,03	0,00
Agosto	3,62	3,00	2,73	2,55	2,39	2,23	2,07	1,91	1,75	1,63	1,42	1,21	0,88	0,67	0,50	0,22	0,07	0,01	0,00
Setembro	3,49	2,87	2,60	2,42	2,26	2,10	1,94	1,78	1,62	1,50	1,29	1,08	0,75	0,54	0,37	0,09	0,04	0,00	0,00
Outubro	3,74	2,92	2,65	2,47	2,31	2,15	1,99	1,83	1,67	1,55	1,34	1,13	0,80	0,59	0,42	0,14	0,09	0,03	0,00
Novembro	3,21	2,59	2,32	2,14	1,98	1,82	1,66	1,50	1,34	1,22	1,01	0,80	0,47	0,26	0,09	0,04	0,00	0,00	0,00
Dezembro	3,11	2,49	2,22	2,04	1,88	1,72	1,56	1,40	1,24	1,12	0,91	0,70	0,37	0,16	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
 CEP 01037-010 - São Paulo/SP
 tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
 sindcontsp@sindcontsp.org.br
 www.SINDCONTSP.org.br

**DECRETO N° 58.255, DE 30 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 31.05.2018)**

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 1° de junho de 2018.
BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarado ponto facultativo na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional no dia 1° de junho de 2018.

§ 1° Deverão funcionar as unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

§ 2° Nas demais unidades, a critério dos titulares dos respectivos órgãos, poderá ser instituído plantão nos casos julgados necessários.

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

WAGNER LENHART

Secretário Municipal de Gestão - Substituto

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

EDUARDO TUMA

Secretário Municipal da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 30 de maio de 2018.

PORTARIA SF/SUREM N° 031, 29 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 30.05.2018)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1° Para o sorteio número 82 do Programa Nota Fiscal Paulista, foram gerados 1.786.160 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 47c97d0f2e59c109f2079915ec975479.

Art. 2° O código "hash" mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Cadastro no eSocial é até julho

Médios, pequenos e microempresários e até condomínios com faturamento inferior a R\$ 78 milhões, que representam 20 milhões de pessoas jurídicas no Brasil, têm até o dia 1° de julho para aderir à



primeira fase do eSocial, que será implantada gradualmente até janeiro de 2019. O programa do governo federal que unificará as informações do universo trabalhista, porém, ainda é pouco conhecido. De acordo com pesquisa realizada pela multinacional Sage com empresas de pequeno porte, duas em cada três companhias (66,33%) ainda não sabem e sequer têm informações sobre o novo sistema.

É o caso da empresária Heloísa Moura, proprietária de uma loja de artesanato e produtos para o lar em Nova Lima, na região metropolitana de Belo Horizonte. Prestes a contratar a primeira funcionária, ela já pensa em consultar um contador para saber dos novos procedimentos a serem adotados.

“Acho que faltam muitas informações sobre tudo. Se não estamos bem-informados, fazemos besteiras sem saber, e isso é muito ruim. Fico bem apreensiva, pois são muitas informações que não tenho. E as pesquisas que faço sobre o assunto não são tão claras quanto poderiam ser”, pontua.

As mesmas dúvidas também assolam Samuel Gonçalves, proprietário da Projetar Estruturas Metálicas, em Belo Horizonte. Microempreendedor e com funcionários de maneira esporádica, ele mesmo cuida da contabilidade. “Não fiquei sabendo sobre o eSocial, ele vai substituir o MEI?”, questiona. “Se sim, deveria ser melhor explicado”, completa.

Em pratos limpos. O eSocial é um projeto conjunto do governo federal que integra Ministério do Trabalho, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Previdência, INSS e Receita Federal. Já está valendo para grandes empresas. A plataforma digital reunirá informações de todos os trabalhadores do país, cerca de 44 milhões, dos setores público e privado, em um único sistema. Para transmitir as informações ao novo sistema é preciso, ainda, utilizar um certificado digital – uma assinatura com validade jurídica que garante proteção às transações eletrônicas.

A baixa adesão, de fato, pode ser explicada pela incompreensão do programa. “Muitos empresários ainda não entenderam a complexidade do eSocial. Um só cadastro, em alguns casos, tem 2.596 campos a serem preenchidos. Uma grande parte não estava preparada, e alguns ainda acham que a responsabilidade de fornecer as informações ao novo sistema é apenas do contador. A responsabilidade, a partir de agora, é do empresário, que deve passar tudo de uma maneira clara e rápida”, diz Milena Santos, gerente de conteúdo regulatório jurídico da Sage Brasil.

Recém-implantado. Quem já conhece o novo sistema avisa: entendê-lo é uma tarefa delicada. Dados como CPF e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) devem ser duplamente verificados, com muita cautela, para que não haja nenhum tipo de incorreção na hora do preenchimento. O contador Alisson Silva explica que o rigor e a agilidade das informações mudam muito com o novo sistema. “Atualmente, tudo funciona offline, e só em determinados períodos do ano as empresas prestam as informações ao governo. Com o advento do eSocial, tudo muda. É preciso prestar muita atenção a todos os campos, todos os novos critérios. Tudo precisa ser online, conforme os prazos estabelecidos para a situação”, finaliza.

Na ativa. O eSocial já é obrigatório no país desde janeiro deste ano para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões. No dia 1º de julho, passará a valer para os demais empregadores.

Calendário

Saiba o que será cobrado dos empresários que faturam menos de R\$ 78 milhões por ano a partir de 1º de julho:

Jul/2018. São obrigatórias as informações relativas às empresas, ou seja, cadastros de empregador e tabelas.

Set/2018. Será cobrado o envio de dados relativos aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas, como admissões e afastamentos.

Nov/2018. Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento.

Jan/2019. Será cobrada a substituição da guia de informações à Previdência e à compensação cruzada. Deverão ser enviados os dados sobre segurança e saúde do trabalhador.

Empregado de prédio é incumbência do síndico

Condomínios com empregados também serão obrigados a aderir em julho ao eSocial. E o síndico é quem será o responsável por acompanhar todas as exigências do sistema e manter as informações dos funcionários contratados – direta ou indiretamente – em dia.

Mas é fato que ainda tem muita gente “boiando” na história. Para tentar colocar todo mundo dentro do barco, a síndica profissional Rosely Schwartz começou a ministrar cursos online em que busca esclarecer todas as dúvidas sobre o eSocial. “A responsabilidade pelo envio correto das informações será do síndico. Por exemplo, um funcionário que apresentar um documento de identificação duplicado será pego no sistema. O síndico terá que ter ainda mais cuidado na hora de contratar”, explica.

Ela também frisa que quem não se preparar com antecedência irá encontrar dificuldades. “O síndico, mais do que nunca, terá essa missão de administrar também a contabilidade e o compromisso de prestar essas informações, até mesmo quando há uma empresa terceirizada. Se o porteiro se machucar, será o síndico que deverá informar de prontidão, e o sistema exige isso”.

Fonte: O Tempo

Técnicas e ferramentas de coaching para melhorar o autoconhecimento

Com a correria da vida moderna e os problemas que ela ocasiona, muitas vezes ficamos tão preocupados com as nossas tarefas que esquecemos de olhar para nós mesmos.

A falta de autoconhecimento gera diversos conflitos internos, como indecisão, falta de foco e dificuldade em relaxar e tomar decisões mais racionais. Há também os conflitos externos que podem ser potencializados pela falta de uma noção melhor do que somos, como, por exemplo, brigas com pais, filhos e companheiros.

Para que possamos definir nossas metas, objetivos e traçar uma rota objetiva que nos levará do estado atual até o nosso estado desejado, podemos contar com a ajuda da metodologia do coaching.

Um coach pode ajudar na melhora do autoconhecimento, na potencialização das qualidades do indivíduo, bem como na eliminação ou redução das suas dificuldades. O profissional de coaching também tem o papel de aliar o autoconhecimento do seu cliente (coachee) com a melhora da sua motivação e com o seu poder de aumentar o foco e a produtividade, dentre vários outros benefícios.



Neste artigo você saberá mais sobre como o coaching melhora o autoconhecimento, ajudando no desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo.

Por que é tão importante trabalhar o autoconhecimento?

Tudo começa com o conhecimento de nós mesmos, das nossas qualidades, defeitos, emoções, como lidamos com nossa própria realidade e o modo como enxergamos o mundo.

Muitas pessoas não conseguem encontrar motivação para fazer, até mesmo, as tarefas mais simples do cotidiano porque não conseguem analisar o que está acontecendo de fato com a sua vida.

É muito comum, também, encontrar pessoas que não conseguem descobrir qual é o seu propósito de vida, o que as move e o que poderia torná-las mais realizadas e felizes.

A falta de um autoconhecimento profundo pode causar diversos problemas como a ansiedade por querer fazer mais e não saber o quê ou como fazer, estresse, depressão e conflitos com outras pessoas.

Um dos principais objetivos do coaching é trabalhar o autoconhecimento dos coachees para que a sua evolução seja a mais proveitosa possível. Entenda abaixo como isso funciona na prática.

Como isso funciona dentro do coaching?

O coaching usa diversas metodologias e abordagens, mas, em qualquer caso, o processo é baseado em perguntas poderosas, dividido em sessões para melhor aproveitamento dos coachees.

Durantes as sessões, o coach aplica técnicas e ferramentas com perguntas simples que tem o objetivo geral de aproximar o seu cliente do seu estado desejado.

O coach pode fazer a opção de abordar aspectos diferentes em cada sessão, mas, sempre começando com o autoconhecimento do seu coachee, já que, como vimos, ele é a base de todo o processo de coaching.

Então, o processo de coaching começa com a aplicação de uma determinada técnica ou ferramenta escolhida pelo coach, levando em conta o estado atual e também o objetivo específico do seu cliente.

Quais técnicas de coaching podem ser aplicadas?

As técnicas podem ser aplicadas para melhorar o autoconhecimento dos coachees de forma isolada ou dentro de ferramentas pré-estabelecidas. Alguns exemplos de técnicas para aumentar o autoconhecimento são:

Técnica “o que mais?”

Quando alguém demonstra não conhecer bem a si mesmo, costuma ter dificuldade em responder perguntas sobre a sua personalidade, seu comportamento e seu cotidiano. A técnica da pergunta “o que mais?” serve para estimular o raciocínio do coachee de forma com que ele se esforce para buscar respostas mais completas dentro de si mesmo.



Exemplo: digamos que um coach de emagrecimento pergunta ao seu cliente sobre o porquê de ele exagerar nas refeições e ele responde algo como “elas me satisfazem” ou “a comida me conforta”. Essas respostas são bastante vagas e pedir que o coachee diga o que mais sente certamente fará com que se descubra seus reais impulsos para comer demais.

Técnica do “e se...?”

Essa técnica tem o mesmo objetivo da anterior, ou seja, estimular o coachee a fornecer mais informações sobre ele mesmo.

A aplicação da técnica “e se...?” também é semelhante a da técnica “o que mais?”, podendo ser usada sempre que o coach receber uma resposta incompleta ou que mereça ser melhor detalhada.

Exemplo: um coach de emagrecimento pergunta ao seu coachee sobre os seus exercícios físicos e ele responde que não consegue praticar. O coach poderia perguntar, então: “e se você tivesse que fazer por uma obrigação?” para que o seu cliente encontre suas razões para rejeitar e também os motivos para se esforçar em se exercitar.

Quais ferramentas podem ser usadas?

Diversas ferramentas podem ser usadas para melhorar o autoconhecimento dos coachees, vamos colocar duas delas como exemplo prático.

Ferramenta roda da vida

É uma das ferramentas de coaching mais usadas, principalmente durante a primeira sessão com o cliente. Os coaches costumam usá-la porque ela, além de ser uma ferramenta de autoconhecimento, também ajuda a mostrar o cenário ou estado atual em que o coachee se encontra.

A ferramenta é composta por um gráfico redondo dividido em fatias e níveis. Cada fatia corresponde a uma área da vida como relacionamento amoroso, família, espiritualidade, saúde, trabalho, etc.

O coachee deve preencher os níveis de cada fatia de acordo com a sua satisfação em cada quesito. Ao final, ele analisará junto com o seu coach a sua situação geral e poderá refletir sobre como está conduzindo a sua vida.

Ferramenta valores

É uma ferramenta também de simples aplicação, com o objetivo de aumentar o conhecimento do coachee sobre os seus valores, tanto pessoais quanto profissionais.

O coach apresentará uma listagem de diversos valores como honestidade, realização profissional, fama, dinheiro, vida social e etc. Os valores podem parecer algo positivo ou negativo, dependendo de quem os vê.

É importante ressaltar que o coachee não deve fazer autojulgamento ao definir o que é um valor para ele, é importante escolher os valores com sinceridade, sem pensar em aprovação social ou sobre o que gostaria de ser mas não é. Então o coachee deverá escolher aqueles que ele considera seus valores e depois colocá-los em ordem de importância.



Dessa forma o indivíduo poderá descobrir alguns valores e prioridades em sua vida que talvez nunca tivesse percebido. O coachee poderá, também, entender melhor as suas decisões de acordo com os seus valores e até mesmo pensar se o que escolheu está coerente com os seus objetivos.

Jaison Veneri – CEO da SistemizeCoach

Fonte: Administradores

A Justiça do Trabalho bem mais próxima da realidade

Por: Adalberto Pimentel Diniz de Souza

Se a reforma trabalhista favorecerá algum lado da relação do trabalho ou se efetivamente merecerá ajustes, ainda não sabemos.

Se de um lado o empregado pretende ganhar mais e trabalhar menos, de outro os interesses do patrão são exatamente inversos. Na prática, essa inegável tensão de interesses opostos extrapola os limites da relação de trabalho e é claramente notada nos conflitos trabalhistas, que sofreram grande impacto com a entrada em vigor da reforma trabalhista (lei 13.467/17) em novembro de 2017.

A primeira grande repercussão havida com a reforma trabalhista foi a queda vertiginosa do número de reclamações trabalhistas.

Isto porque agora o trabalhador que ingressar com a ação em juízo deve arcar com os honorários do perito e, se perder a ação, também com os honorários do advogado do empregador, além do risco de penalidade se agir de má-fé.

Assim, se antes da Reforma era comum a pretensão em juízo de valores vultosos, muitas vezes sem lastro e inconsequentes, formulados já com vistas à barganha, agora os pedidos tendem a se aproximar do que pode ser confirmado, sob pena de o reclamante sentir no bolso os ônus de eventual aventura.

Além disso, com a reforma trabalhista passou a ser possível o acordo extrajudicial entre patrão e empregado, que se revelou enorme desentrate que se presta a acabar com a chamada "casadinha", estratégia ilícita previamente combinado entre os envolvidos por meio do qual é ajuizada a reclamação trabalhista com vistas a celebração de um acordo em juízo.

E dentre os pontos abordados na reforma trabalhista, também é digna de nota a possibilidade de as partes resolverem o litígio por meio de arbitragem, o que pode ser previsto já de antemão por meio de cláusula compromissória inserta no contrato de trabalho.

Se a reforma trabalhista favorecerá algum lado da relação do trabalho ou se efetivamente merecerá ajustes, ainda não sabemos, até porque, por conta do pouco tempo em vigor, ainda não há jurisprudência sedimentada sobre os diversos aspectos tratados pela referida Reforma, mas é certo que hoje a legislação trabalhista tende à segurança jurídica, o que representa a grande vantagem em benefício de todos, porque inibe a propositura de ações descabidas e favorece a composição de interesses independentemente da tutela do Poder Judiciário.

*Adalberto Pimentel Diniz de Souza é advogado no escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.



<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280054,41046-A+Justica+do+Trabalho+bem+mais+proxima+da+realidade>

eSocial – GRUPO 2, Fase 1: Como cumprir o prazo do escalonamento (faseamento)?

Antes de tratar do prazo entenda quais empresas pertencem ao Grupo 2?

Traduzindo, em poucas palavras, são todas as Pessoa Físicas (exceto domésticas, que continuam com o portal manual), mais as empresas que possuem Natureza Jurídica que inicia com 2, que não se enquadraram no primeiro Grupo, ou seja, com faturamento em 2016 inferior a 78 milhões.

O que precisam entregar e até que prazo?

Pelo menos os eventos S-1000 e S-1005 entre 17/07/2018 e 31/08/2018.

Entrega só isto, e depois deita nas cordas aguardando a Fase 2?

Não, pois a segunda fase, que é aquela de envio dos trabalhadores, atestados, aviso prévio, rescisões, etc., é bem mais complexa e possui prazos internos muito curtos. No dia 10 de junho faremos um posto esclarecendo os prazos internos.

Assim, para não correr riscos é preciso preparar a base de forma antecipada revisando empregados, qualificando os dados, além de enviar os demais eventos de tabela para não perder nas próximas etapas.

Esclarecendo:

Os eventos de tabela, exceto o S-1000 (empresa) e S-1005 (estabelecimentos), não possuem um prazo estanque e específico, eles devem ser enviados antes de serem utilizados.

Vamos entender:

A obrigatoriedade de envio do evento S-1000 (empresa), conforme destacado na página 63 do MOS 2.4, é “no início da utilização do eSocial e toda vez que ocorra alguma alteração nas informações relacionadas aos campos envolvidos nesse evento”. Portanto, o prazo a ser cumprido é o estabelecido para a fase 1 de cada grupo. Desta forma, este evento deveria ter sido enviado, na íntegra, entre as datas definidas na Resolução nº 3, do Comitê Diretivo do eSocial, ou seja, entre 08/01 e 28/02/2018.

Na mesma linha há, para o evento S-1005 (estabelecimentos), as definições contidas na página 64 do MOS, primeiro em relação a obrigatoriedade, destacando que o envio deve ocorrer “toda vez que for criado um estabelecimento ou obra, ou ainda, quando for alterada uma determinada informação sobre um estabelecimento/obra”. Em relação ao prazo o destaque é que “esse evento deve ser enviado antes do evento “S-2200 – Cadastramento Inicial do Vínculo de Admissão/Ingresso do Trabalhador” e do evento “S-1200 – Remuneração do Trabalhador”.

Analisado exclusivamente o prazo de envio destacado no MOS, seria possível interpretar que este evento não precisaria ter sido enviado entre janeiro e fevereiro, porém, por força da resolução,



considerando uma interpretação mais conservadora, entendemos que ele deveria sim ter sido enviado entre 08/01 e 28/02/2018 em razão da proposição da obrigatoriedade.

Em relação aos demais eventos de tabela, o MOS destaca os seguintes prazos:

S-1010

“O evento Tabela de Rubricas deve ser enviado antes dos eventos relacionados à remuneração do trabalhador, quais sejam, os eventos “S-1200 – Remuneração de Trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social”, “S-1202 – Remuneração de servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social”, “S-1207 – Benefícios previdenciários – RPPS”, bem como antes dos eventos “S-2299 – Desligamento” e “S-2399 – Trabalhador sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Término”, que referenciam rubricas pagas na rescisão.”.

S-1020

“O evento Tabela de Lotações deve ser enviado antes dos eventos que utilizem essa informação.”.

S-1030

“O evento Tabela de Cargos deve ser enviado antes dos eventos “S-2200 – Cadastramento Inicial do Vínculo e Admissão/Ingresso do Trabalhador” e/ou “S-2300 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Início”.”.

S-1035, S-1040, S-1050

“O evento ... deve ser enviado antes do evento “S-2200 – Cadastramento Inicial do Vínculo de Admissão/Ingresso do Trabalhador”...”.

S-1070:

“Deve ser transmitido até o dia 07 do mês subsequente ao do mês de referência informado no evento ou antes do envio de qualquer evento de remuneração que a decisão venha afetar.”

Por tanto, se a empresa, participante do Grupo 1, realizou o envio completo dos eventos S-1000 e S-1005, bem como dos principais registros dos demais eventos de tabela, ela atendeu o prazo da primeira fase conforme apreçado na Resolução nº 3.

O envio adicional ou retificação (alteração) de eventos S-1010 ao S-1070, não caracteriza atraso ou penalidade.

O que caracteriza a penalidade é o atraso da entrega do evento que dependa de um evento de tabela quando houver falta de protocolização antecipada e o saneamento não ocorra antes de transcorrido o prazo legal.

Por exemplo:

A função “1-Gerente”, não foi enviada.

Um colaborador é admitido para esta função.

Ao realizar o envio do evento S-2200 (admissão), no dia anterior a admissão, e este retorna com erro pela falta do S-1040.

A correção não consegue ser realizada no dia da admissão.

O saneamento pelo envio do evento S-1040 é realizada somente no dia seguinte ao início da atividade do trabalhador para então proceder o reenvio da admissão. Então, neste caso, há atraso e penalidade, mas não pelo falta de envio do evento da função, mas pelo envio atrasado da admissão.



Leia mais em <https://blog.jbsoft.com.br>.

Elisabete Jussara Bach – Diretora Executiva – CEO JB Software, Técnica Contábil CRC SC-017489/O, Bacharel em Direito, Bacharel em Sistemas de Informação, Especialista em Direito Tributário e MBA em Marketing pela FGV/RJ.

Comissão aprova prazo para extinção de registros de empresas

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou projeto que dá o prazo de cinco dias úteis, após a baixa da empresa, para que todos os registros dela sejam extintos da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). A proposta é de autoria do senador Hélio José (PROS-DF).

O Projeto de Lei 8239/17 altera a lei que criou a Redesim (11.598/07), um sistema integrado, envolvendo as três esferas administrativas do serviço público (União, estados e municípios), que possibilita ao empresário dar entrada a todos os documentos necessários para abrir, alterar ou fechar a empresa em um único local (junta comercial do estado).

A rede foi criada para melhorar o ambiente de negócios no País. Sem ela, por exemplo, uma pessoa que deseje abrir uma empresa de venda de mercadorias precisa obter registro em órgãos diferentes como a Junta Comercial (registro legal), Receita Federal (CNPJ) e Secretaria Estadual da Fazenda (inscrição estadual).

A lei já obriga a baixa da empresa solicitante em todos os órgãos da Redesim, mas sem impor um limite temporal. Segundo o relator do projeto, deputado Helder Salomão (PT-ES), a ausência desse limite “pode tornar [o empresário] refém da lentidão burocrática ainda presente em muitos órgãos administrativos”.

“A proposta prevê a extinção de qualquer registro do empresário, não dando margens a intermináveis demandas administrativas que solicitem ao empresário a comprovação de sua efetiva baixa”, acrescentou Salomão.

Tramitação

A matéria tramita em caráter conclusivo e será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA: PL-8239/2017

Fonte: Agência Câmara

Contabilidade e era da revolução digital

Por Francisco Sant'Anna - Artigo

Pesquisa inédita do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) revelou, dentre outros dados sobre o perfil do setor, que as firmas associadas à entidade investem, em média, 8% do faturamento em tecnologia e as não associadas, 6%.

Isso demonstra que os profissionais da Contabilidade, em todas as funções que exercem e independentemente do porte das organizações nas quais atuam como sócios, executivos e

colaboradores, buscam preparar-se para as transformações vindas da digitalização dos sistemas e avanços como big data, robotização e inteligência artificial.

O mais relevante será a automatização de processos repetitivos, sendo que a atuação intelectual do profissional dar-se-á na execução de tarefas que requerem avaliações e julgamento. Um relatório que necessitava dias e diversas pessoas para ser gerado poderá ser feito em minutos.

As novas possibilidades valorizarão ainda mais a missão do profissional da Contabilidade, cuja profissão, portanto, não perderá relevância, ao contrário do que, às vezes, se cogita de modo equivocado. Ele agregará, ao seu já significativo papel como executor de operações e balanços contábeis, um perfil mais próximo do conselheiro e — por que não? gestor.

Em artigo recém-publicado em The CPA Journal, editado pela Associação de Contadores do Estado de Nova York, os professores Deniz Appelbaum, Alexander Kogan e Miklos A. Vasarhelyi, da Rutgers Business School de New Jersey, uma das principais faculdades de negócios dos EUA, observam que o mundo da contabilidade e auditoria está mudando.

A tecnologia transformou o trabalho, propiciando o processamento de grande quantidade de dados úteis, o que aumenta a capacidade de análise por parte dos profissionais.

Os mestres, incluídos entre as mais renomadas autoridades mundiais no tema, proferirão palestras na 8ª Conferência Brasileira de Contabilidade e Auditoria Independente, promovida pelo Ibracon, em 11 e 12 de junho, em São Paulo. O evento terá uma grade consistente quanto à tecnologia e às mudanças no trabalho por ela induzidas e propiciadas.

É crucial o aporte de todas as inovações por parte dos profissionais da Contabilidade, pois, como bem observam os docentes, não se trata de moda passageira. Estamos diante de um fenômeno real, num cenário no qual contadores e auditores precisam avançar muito. A profissão inevitavelmente terá de modernizar procedimentos.

No contexto desse movimento disruptivo, contudo, há algo que precede a tecnologia: a inteligência profissional, que abrange o conhecimento acadêmico e prático, a experiência, o discernimento, a capacidade de análise, o ceticismo profissional e a ética.

A robótica, a cibernética e aplicativos inteligentes são ferramentas a serviço desses insubstituíveis valores humanos, oferecendo-lhes cada vez mais tempo e espaço para se manifestarem e agregarem diferenciais e valor aos serviços dos profissionais da contabilidade!

Francisco Sant'Anna é presidente do Ibracon

Fonte: Jornal DCI - 23/05/2018

NF-e versão 4.0 será obrigatória a partir de 2 de julho; saiba o que muda

Se você vende produtos (bens e mercadorias), precisa se adaptar às alterações do documento.

Apesar da obrigatoriedade do novo layout ter sido prorrogada para julho deste ano (o prazo inicial era abril de 2018), desde novembro de 2017 já estava aberto o ambiente de homologação para testes e em 4 de dezembro começou a funcionar na prática o ambiente 4.0. O arquivo XML da nota



fiscal eletrônica passará a ter uma nova organização e será necessário ter um sistema preparado para a alteração.

Mesmo com a proximidade do prazo, muitos profissionais têm dúvidas sobre as principais mudanças. É necessário ficar atento às novas regulamentações e migrar em definitivo para o novo layout, a fim de não perder o prazo com notas fora do padrão.

A previsão, até o momento, é que o modelo antigo será desativado e não mais aceito pelos órgãos do governo (Sefaz) a partir de 2 de julho.

A Nota Técnica 2016.002 que trata sobre o layout NF-e 4.0 foi divulgada em novembro de 2016 pela Encat (Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais).

Principais mudanças

Listamos as principais modificações, ou seja, àquelas que vão trazer, de início, impacto no dia a dia dos profissionais da contabilidade:

– A partir da obrigatoriedade, o protocolo SSL não será mais o padrão na comunicação. Será usado o protocolo TLS 1.2 ou superior, que deve proporcionar mais segurança para as empresas.

– Os campos relativos ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) para operações internas ou interestaduais com substituição tributária também terão novidades. O novo layout permitirá identificar o valor referente ao percentual de ICMS.

– O campo indicador de pagamento também muda e passa a integrar o Grupo de Informações de Pagamento. Nele, há a previsão do preenchimento de dados com os valores de troco, além de ser preciso informar a forma de pagamento – cartão (débito ou crédito), dinheiro, cheque ou vale-alimentação.

Outras mudanças que também precisam ser consideradas:

– No Grupo de Identificação da NF-e, o campo indicador de presença (indPres) pode ser preenchido com a opção 5.

– O Grupo X (Informações do Transporte da NF-e) foi alterado para a inclusão de novas modalidades de frete (id X02)

– Há um novo grupo chamado “Rastreabilidade de produto” (Grupo I80) que permitirá rastrear produtos sujeitos a restrições sanitárias.

– No caso de medicamentos, o código da Anvisa deve ser informado sempre em campo específico.
Fonte – FENACON

Plano de Negócios para MEI

MEI é uma empresa com obrigações empresariais iguais a outra qualquer

Com obrigações fiscais de acordo com o seu tamanho e movimentação.



Primeiramente temos que admitir que um MEI, é uma empresa. Uma empresa com obrigações empresariais iguais a outra qualquer. Com obrigações fiscais de acordo com o seu tamanho e movimentação. Existem diversas pesquisas de grandes participantes do Mercado como Sebrae, Associações de Classe, Fenacon e IBGE demonstrando que no Brasil mais fecha do que abre empresas, sendo que cerca de 2.000 negócios fecham por dia por falta de informação e gestão.

Isso significa que se uma empresa normal precisa de planejamento, com o MEI não é diferente, como outra empresa qualquer.

Um Plano de negócio ou um modelo de negócio é um ferramenta que auxilia a iniciar bem um empreendimento. Hoje em dia as startups utilizam bastante um instrumento chamado Canvas, uma ferramenta desenvolvida pelo suíço Alex Osterwalder para facilitar o entendimento completo de um negócio, com o objetivo de descrever todos os elementos e fases que compõem um empreendimento, proporcionando a integração da organização.

Ao proporcionar uma visualização completa dos processos da organização, o Modelo de Negócio possibilita inovar, estabelecendo uma proposta de valor única para o empreendimento. O principal benefício do modelo é a sua simplicidade e rápida implementação.

Na era da informação a inovação é a chave do sucesso. Desenhar o seu modelo de negócio possibilita ao empreendedor a enxergar possíveis inovações e estrategicamente aumentar a competitividade da sua empresa. O Modelo de Negócio é uma maneira de incrementar as atividades e funcionamento da gestão da empresa, o que leva necessariamente a melhores resultados, inclusive financeiros.

Alguns erros de principiantes podem ser evitados com essa simples ação, não correndo o risco de falta de identificação do projeto com a ideia inicial, corrigir e alinhar uma boa comunicação com o cliente ou observar técnicas de gestão.

É comum o primeiro negócio ser permeado por muito romantismo e pouca realidade prática. Isso pode gerar falta de visão ou atenção sobre a operação ou complicações do dia a dia de uma empresa. Ter os seus números na ponta do lápis e quais ações são necessárias pode funcionar como uma armadura de proteção para guiar o empreendedor, ao invés de ser guiado somente pela paixão e entusiasmo que costuma ser excessivamente otimista.

Se você não fizer, talvez aprenda bem rápido tudo isso, mas a custos financeiros e emocionais bem altos, e se já puder antever os riscos as suas chances aumentam. Num país onde empreender muitas vezes é encarado como talento ou sorte ter um Plano pode ser um diferencial ter o planejamento desde o seu DNA.

Escolher parceiros ou sócios pode ser um tiro no pé, mas se isso já estiver claro desde o início a clara convicção do quem agrega e de como deve ser essas parcerias as torna bem mais assertivas e produtivas.

Outro risco muito comum de quem não planeja antes de começar, é não olhar para o mercado, não entender como o seu negócio funciona. Entende o seu produto, sabe fazer, produzir, mas não tem ideia como o seu cliente compra ou a concorrência se comporta e tudo isso pode ser amenizado.

E se você quer começar um negócio para crescer e não somente angariar alguns trocados ou passar o seu tempo, o Plano de negócio ou o modelo de negócio é só o ponto de partida, prepare-se ! essa



aventura esta só começando, pela frente vem muito estudo, leitura, relacionamento e muitas emoções, e é bom que você esteja bem preparado!!

Fenacon

8 pontos essenciais para uma negociação coletiva bem-sucedida

Empresas e empregados agora têm mais segurança para definir as rotinas e condições de trabalho de acordo com as próprias realidades. A Agência CNI de Notícias fez uma lista com os principais pontos que devem ser seguidos para que os ganhos sejam os maiores possíveis, para empregado e empregador

Negociar é uma arte. Saber negociar nas relações do trabalho, por sua vez, merece um capítulo à parte. Nessa arena, o que está em questão são direitos e deveres, concessões e benefícios, um jogo de ofertas e concessões com impacto direto no dia a dia de todos no ambiente do trabalho. Ainda assim, é a melhor oportunidade para empresas, trabalhadores e seus sindicatos de encontrarem e definirem soluções que sejam mutuamente benéficas.

A negociação coletiva está na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde 1943, mas foi com a nova legislação trabalhista que este poderoso instrumento ganhou novo fôlego. Empresas e empregados agora têm mais segurança para definir as rotinas e condições de trabalho de acordo com as próprias realidades. Com mais voz e poder de decisão há, portanto, mais responsabilidade envolvida no processo.

Com isso em mente, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) lançou um manual para auxiliar os atores do mundo do trabalho a aplicarem a nova lei da forma mais adequada e eficaz. Seguem os principais pontos que devem ser seguidos para que os ganhos sejam os maiores possíveis, para empregado e empregador.

1. Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades

A nova lei do trabalho abriu um vasto leque de possibilidades de negociação. Jornadas flexíveis, home office, troca do dia do feriado, férias em até três períodos, muito é possível. Mas não se esqueça: tudo deve ser feito com o consentimento do trabalhador.

2. Discutindo a relação

Ter boa relação não quer dizer que se concorda sobre tudo. Respeito e confiança são requisitos fundamentais para se estabelecer um clima de confiança e diálogo na busca por soluções que agradem a todos. Afinal, não há negociação sem que faça uma concessão aqui ou ali.

3. Saiba o que tem para oferecer... e no que pode ceder

Ninguém chega numa mesa de negociação sem saber até onde pode ceder. Tampouco se senta para negociar sem se ter o que oferecer. Saber que concessões podem ser feitas e o que se quer pedir em troca é parte da arte da negociação. E isso vale para empresas e trabalhadores, igualmente.

4. Nada é para sempre

Um acordo coletivo ou uma convenção coletiva têm prazo de validade: no máximo dois anos. Isso não é à toa. Em tempos de bonança, as conquistas sempre serão maiores. Mas em época de crise, é justo a possibilidade de se discutir os termos da relação que permite se fazer ajustes para se adequar aos novos tempos.



5. Se está na Constituição, não mexa

Não adianta ser criativo ou bem-intencionado. O que está na Constituição é intocável. Nunca inclua numa negociação reduzir os 30 dias de férias, trabalhar mais de 44 horas semanais ou não pagar FGTS ou INSS. Aproveite o universo de possibilidades que a lei oferece, tendo a Carta Maior como ponto de partida.

6. Temos quórum?

Cada sindicato traz em seu estatuto as regras para convocação de assembleias e o número de votos necessários para aprovar um instrumento coletivo. Se não tiver quórum na hora da votação, qualquer decisão aprovada é inválida e poderá ser questionada na Justiça.

7. Não escreveu, não aconteceu

Não se esqueça que um instrumento coletivo é um ato formal. Se não estiver no papel tudo que foi acordado – direitos e deveres, benefícios e regras para o dia a dia – e devidamente assinado pelas partes, ele não tem validade. E poderá ser questionado na Justiça.

8. Ética é tudo

Nunca é demais lembrar, mas boa fé e ética são os pilares da confiança, tanto nas relações pessoais como nas relações do trabalho. Uma postura íntegra ao longo do processo de negociação é fundamental para um melhor clima organizacional.

Por Agência CNI de Notícias

<http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/05/8-pontos-essenciais-para-uma-negociacao-coletiva-bem-sucedida/>

Hábitos que você deve abandonar no trabalho

Atrasos, demonstrações de cansaço, excesso de tempo no celular são algumas dicas

Há certos hábitos problemáticos que muitas pessoas praticam. Embora eles possam ser interpretados como um sinal de dedicação, interesse e empenho, na verdade, mandam a mensagem de que você está sobrecarregado e perdeu o controle.

De muitas maneiras, esses hábitos são reações automáticas à intensidade da vida no mundo dos negócios que, frequentemente, desviam você do seu foco e prejudicam sua credibilidade.

1. Atrasar-se

Quando você se atrasa e faz disso um hábito, não passa a impressão de alguém ocupado, mas parece uma pessoa que não consegue administrar o próprio tempo. Respeite você mesmo, seus parceiros e colegas ao ser pontual e controlar seu tempo.

2. Não prestar atenção na maneira como se comunica

Falar muito rápido e tentar encurtar cada reunião para economizar alguns minutos também passa a impressão de que você está sobrecarregado e não dá conta de sua carga de trabalho atual. Quando fala com clareza e respeita o seu tempo para transmitir uma mensagem, gera um impacto muito maior e passa mais confiança em sua visão e no seu plano.



3. Demonstrar cansaço

Ficar cansado é algo inevitável na vida moderna. Expressar essa fadiga por meio de sua postura, entretanto, prejudica você. Essa atitude tira o foco de sua mensagem.

4. Mexer no celular

Ficar com o celular na sua frente durante reuniões, mesmo com a tela virada para baixo, mostra às pessoas que você não consegue distinguir o que é urgente e o que é importante. Saber no que focar e conseguir se comprometer é o que separa os líderes do resto das pessoas.

5. Desculpar-se ou se gabar

Desculpar-se constantemente (por estar atrasado, distraído ou cansado) apenas chama atenção para o problema. Além disso, sinaliza que você reconhece suas falhas, mas não consegue superá-las. Por outro lado, gabar-se, repetidamente, pelas suas conquistas expõe os seus pontos cegos como um empreendedor e passa a impressão de alguém pouco preparado para lidar com a realidade do mundo dos negócios. Existe uma linha tênue entre afirmar e celebrar suas conquistas. Um bom líder sabe distinguir isso.

6- Não fazer contato visual

Olhar alguém nos olhos é a maneira mais fácil de ganhar confiança e respeito. Isso mostra que você leva os compromissos a sério e entende o que diz. Um contato visual adequado irá ajudá-lo com investidores e parceiros e a extrair o melhor da sua equipe. Por mais que possa parecer estranho no começo, é importante praticar até isso se tornar um hábito.

Fonte: <http://forbes.uol.com.br>

Receita Federal usa Inteligência Artificial para analisar XMLs de NFes

Em 2018, a Receita Federal anunciou o uso de Inteligência Artificial para acelerar andamento de milhares de processos tributários à espera de julgamento na primeira instância, assim também é possível garantir mais eficiência na arrecadação.

Em 2018, a Receita Federal anunciou o uso de Inteligência Artificial para acelerar andamento de milhares de processos tributários à espera de julgamento na primeira instância, assim também é possível garantir mais eficiência na arrecadação.

Estes processos ao fim de 2017, corresponderam ao valor de R\$ 227 bilhões.

Esse valor é referente a disputas menores, que representam cerca de 60% do total e chegam à R\$ 20.000,00, também serão resolvidas com relativa rapidez. É de interesse da Receita Federal que seus auditores foquem esforços em análises de processos de quantias elevadas, acima de R\$ 15 milhões.

Como o Fisco possui o cruzamento das informações contábeis e fiscais em tempo real através do SPED, é preciso tomar bastante cuidado para não cair na malha fina. Para evitar esta situação, é necessário evitar o input manual de informações na entrega de escriturações. A solução é contar com plataformas que façam a automação de consulta de NFe, conferência de SPED, entre outras funções.



Veja abaixo o histórico de mudanças e projetos da Receita Federal para elevar a qualidade de suas autuações:

A qualidade das autuações da Receita Federal

Desde de 2010, a secretaria de fiscalização da Receita criou equipes regionais de auditores especializados em identificar indícios de infração tributária. Essas equipes obtiveram excelentes resultados e então, a partir de 2015, iniciou-se o processo de regionalização da seleção.

O grau de acerto na seleção passou de 83,3% em 2010, para 91,5% em 2016. Sem dúvidas a Receita atualmente tem poder de análise assertiva o suficiente para fiscalizar e autuar contribuintes que estejam agindo em desacordo com a legislação.

No primeiro semestre de 2017, foi divulgado o relatório de balanço da fiscalização da Receita Federal, foram cerca de R\$ 73 bilhões de créditos tributários recolhidos. Isto porque a Receita já apostava em mudanças na qualidade da fiscalização.

Em 2018, o uso de Inteligência Artificial começou a ser colocado em prática.

Leia mais sobre o assunto: <https://arquivoi.com.br/blog/autuacoes-receita-federal-indicamento/>

O que muda com a Inteligência Artificial

No momento, com esses dados em mãos, fica claro que é necessário estar de acordo com as leis.

No ano de 2016, as autuações concentraram-se no segmento industrial, com lançamento de R\$ 55,35 bilhões, logo em seguida vem o setor de prestação de serviços, com R\$ 15,96 bilhões, e depois as atividades de serviços financeiros, com R\$ 10,52 bilhões.

É importante seguir algumas medidas para que as empresas estejam longe da malha fina. Uma dessas medidas é a revisão de processos contábeis, pois com a padronização de processos é possível manter a organização fiscal para evitar buracos no SPED.

O Compliance Fiscal também necessário para que a empresa adote a prevenção à violação das leis que disciplinam a sua atividade econômica ou, no caso de constatar alguma violação, identificar sua origem e corrigi-la a tempo.

E, por fim, a automação de atividades e processos manuais. Uma falha comum nos processos contábeis está relacionada ao input incorreto das informações necessárias para a validação e entrega das escriturações.

Para conseguir contornar esse erro, é preciso eliminar digitações incorretas e outras operações manuais que podem ser feitas com maior agilidade e confiabilidade a partir da automatização, por isso há a necessidade de ferramentas.

Uma ferramenta que possa auxiliar na consulta de Notas Fiscais, sem a necessidade de digitação da chave de acesso, ou o captcha, por exemplo, direto da Secretaria da Fazenda, com a autorização de uso, como o Arquivoi, já torna esse documento pronto para escrituração.



Um exemplo prático disso é a Conferência automática de SPED: com uma plataforma como o Arquivêi é possível conferir se todas as notas necessárias para o SPED mensal estão realmente dentro do seu arquivo, para que não falte nenhuma durante a entrega.

Quando a empresa automatiza atividades importantes como essas, os resultados apresentam-se diferentes e mais consistentes perante ao Fisco.

Empresas do Simples Têm Direito à Dupla Visita em Fiscalização

A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza

A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Base: art. 55 e parágrafos da Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 147/2014).

Fonte: Portal de Contabilidade

Contabilidade on-line abre novas possibilidades de negócios

Há cerca de cinco anos, um modelo contábil ganhou notoriedade e popularidade.

O serviço de contabilidade on-line, que já vem sendo oferecido por escritórios, também representa uma possibilidade de negócio para contadores que desejam empreender sem ter de investir em uma sede física e arcar com os custos atrelados a isso.

As primeiras incidências de empresas de contabilidade on-line, recorda o palestrante e mentor de empresários contábeis, Roberto Dias Duarte, começou nos Estados Unidos e na Europa. Hoje, segundo o especialista, esse movimento sem volta já chegou a todo o mundo, incluindo, é claro, Brasil.



Muito comum na moda e na decoração de interiores, o modo de produção Faça você mesmo, em inglês Do it yourself (DIY), chegou a outros ramos de atividade com força e o surgimento e crescimento da contabilidade on-line é, talvez, o maior exemplo disso.

Na Contabilidade Faça você mesmo, como chama Duarte, o empresário é responsável por incluir em um sistema interligado ao empresário ou profissional contábil todas as informações.

Cabe ao contribuinte saber quais os documentos necessários e preencher os dados em sistemas interligados à empresa contábil. Ao contador, cabe, resumidamente, capturar os dados preenchidos pelos próprios clientes em um portal desenvolvido pela empresa de serviços contábeis, e através de programas de transformação de dados, convertê-los em inputs para geração dos arquivos fiscais.

Os serviços contábeis tradicionais, como abertura de empresas, geração de arquivos fiscais federais, estaduais, municipais, são prestados de forma remota através do meio virtual, sem contato físico com os clientes.

Os principais diferenciais deste modelo de negócio, explica a fundadora do Nucont e criadora do Movimento contabilidade sem chatice, Fernanda Rocha, são o baixo custo para o empresário e a concentração de todo o serviço e o relacionamento com o cliente através de uma plataforma na nuvem.

Entre as vantagens, diz Fernanda, está o fato de que o contador "consegue resolver de forma econômica e tecnológica a dor de um mercado que demanda da contabilidade apenas conformidades legais". "Acredito também que a chegada desse modelo de negócio no Brasil ajudou a tirar a classe contábil inteira da sua zona de conforto, que estava há muitos anos prestando o mesmo serviço sem percepção de valor para o empresário, e buscar formas de se reinventar e se diferenciar no mercado", complementa a contadora.

Contudo, há desvantagens. Ela reforça a imagem do contador "mal necessário", ou seja, aquele profissional que se resume apenas à cuidar da burocracia. "Eu costumo dizer que a contabilidade on-line não é a evolução das Ciências Contábeis, porque defendo que a verdadeira contabilidade, que é a ciência que cuida da saúde das empresas, não é sobre apenas entregar guia e folha de pagamento de forma mais tecnológica e barata", sustenta Fernanda.

Basta fazer uma busca na internet que uma infinidade de empresas são ofertadas. Porém, alguns cuidados básicos podem garantir que os contribuintes não contratem uma empresa irresponsável e tenham problemas futuramente.

O primeiro passo é verificar se a empresa é registrada, se o profissional responsável é habilitado a exercer a profissão.

Em seguida, os especialistas recomendam que seja feita uma busca em sites que recebem reclamações na internet. Em terceiro lugar, é indicado que a empresa mantenha o cuidado com todas as informações prestadas, verifique se a plataforma virtual utilizada é realmente segura e preencha todos os campos com total atenção, sempre buscando estar informado sobre que dados estão sendo pedidos.

Escritórios devem definir o nicho de clientes para competir

O surgimento das contabilidades on-line a baixo custo elevou a um nível desproporcional a competição pela contratação de serviços para a entrega das obrigações ao Fisco. O desafio dos



empresários contábeis e contadores deve ir além de estabelecer o preço mais baixo, diz o especialista Roberto Dias Duarte, mas estabelecer em que nicho de mercado irá atuar e quais serviços devem ser realizados para manter esses clientes.

O primeiro nível, básico, é o de conformidade legal - compliance. Neste caso, são oferecidos apenas cálculos de obrigações, de impostos e transmissão das obrigações. "Este nível faz parte do que eu chamo de oceano vermelho, onde há muita gente competindo por pouco e a disputa é baseada em preços. A automação é extrema e os serviços, impessoais", explica Duarte.

No nível dois está o prestador de serviços que têm proposta de valor diferente e, em contrapartida, oferece a melhoria no desempenho da empresa. "Aqui, o contador aprimora custos de estoque, verifica se o fluxo de caixa está correto, realiza análises mais sofisticadas. Não basta ter automação. É importante que haja relacionamento interpessoal e inteligência criativa", reflete o especialista.

Por último, no nível três, estão os serviços de aconselhamento estratégico, que auxiliam na tomada de decisões de longo prazo. Cobrando um valor mais alto, esse contador oferece serviços para fusões, aquisições, planejamento de longo prazo, planejamento tributário. "Este trabalho depende ainda mais de relacionamento interpessoal e de criatividade", salienta.

Para Duarte, a competição deve se dar com as armas certas. "Não adianta querer igualar os preços, pois o escritório no modelo tradicional não conseguirá prestar um serviço de qualidade em larga escala e, conseqüentemente, não resistirá no médio e longo prazos", explica o especialista.

Para Dias Duarte, a única escapatória para os pequenos empresários, localizados no nível um, para competir com a contabilidade on-line é se fortalecendo e atuando em parceria, seja prospectando em conjunto em segmentos estratégicos ou aderindo ao modelo de franquia.

A maioria dos contadores se encontra na fase em que o seu papel é auxiliar o cliente com o cumprimento de obrigações fiscais e tributárias. Este é o nível onde a robotização caminha de forma acelerada.

Nele há menor aplicação da inteligência criativa e social. Duarte recorda que um estudo da Oxford University apontou que a probabilidade das atividades profissionais do contador e do auditor serem substituídas por sistemas de inteligência artificial é de 94%. Mas não são todos os contadores e auditores. Apenas aqueles que não estiverem agregando valor ao seu trabalho.

A tendência é que muitos trabalhos repetitivos e baseados em processos previsíveis se tornem obsoletos - como é o caso do lançamento de notas, emissão de guias, pagamento de impostos. Isso porque a tecnologia já é capaz de fazer essa conexão entre as informações e, em poucos segundos realizar essas tarefas. "É preciso compreender como a inovação na contabilidade pode trazer benefícios para o seu escritório. As máquinas não são capazes de substituir as habilidades intrínsecas dos seres humanos, que envolvem a comunicação, empatia e capacidade de negociação", indica Duarte.

Formato é recomendado a organizações com poucas obrigações

Duarte alerta necessidade de atenção para possíveis pontos de vulnerabilidade inerentes ao autosserviço

Duarte alerta necessidade de atenção para possíveis pontos de vulnerabilidade inerentes ao autosserviço



A contabilidade on-line é direcionada, principalmente, para microempreendedores individuais (MEIs) e micro e pequenos empresários, que não têm tantas obrigações acessórias. Por isso, "como todo autosserviço, há pontos de vulnerabilidade. São características inerentes do autosserviço e não da contabilidade", ressalta o especialista Roberto Dias Duarte.

O contador e conselheiro do Conselho Regional do Contabilidade (CRCRS), Paulo Roberto da Silva, lembra que o modelo foi copiado de países em que a legislação contábil e fiscal é muito mais simples do que a brasileira. "Estes países não têm o conceito de nota fiscal e sim de billing document, que é muito mais simples, nem as centenas de obrigações acessórias que são utilizadas no Brasil. O Brasil tem legislação tributária bastante complexa e, neste caso, o risco de tais operações virtuais é muito maior", alerta Silva.

Contudo, mesmo sendo uma empresa pequena, o risco é bastante grande ao assumir a responsabilidade de repassar as informações de forma virtual. A relação é muito diferente daquela estabelecida com um profissional contábil em contato direto e mais próximo da organização.

"Pouco ou nenhum trabalho de conferência de qualidade de dados é efetuado pela empresa de serviços contábeis. A responsabilidade pela qualidade dos dados é da empresa que os digitou, ou seja, da contratante.

Esta empresa contratante em geral usa a contabilidade virtual porque não tem foco, recursos, conhecimento em contabilidade e apenas digita os dados para cumprir a obrigação tributária. O risco de erros nesta operação virtual é grande", enfatiza o especialista. Silva explica que o profissional contábil remoto, que pode estar em qualquer unidade da federação, e legalmente habilitado, assina os arquivos e um robô transmite os mesmos para o Fisco e envia os dados de volta à empresa contratante.

Basta fazer uma busca na internet que uma infinidade de empresas são ofertadas. Porém, alguns cuidados básicos podem garantir que os contribuintes não contratem uma empresa irresponsável e tenham problemas futuramente.

Segundo especialista, profissionais contábeis devem tirar proveito das novas tecnologias
Fernanda é criadora do Movimento contabilidade sem chatice

Fernanda é criadora do Movimento contabilidade sem chatice

Ao mesmo tempo em que preocupam, as novas tecnologias também abrem possibilidades para o exercício da profissão contábil. As novas ferramentas tecnológicas conferem agilidade ao trabalho e transformaram a forma como as pessoas e empresas se relacionam.

Na contabilidade não seria diferente. Ela precisa estar próxima, acessível e falar a língua do cliente, ressalta a fundadora do Nucont e criadora do Movimento contabilidade sem chatice, Fernanda Rocha. Para ela, o uso da tecnologia aproxima os contadores de seus clientes de duas formas bem complementares. "A primeira, permitindo que processos internos que não geram valor para o empresário possam ser automatizados.

Com isso, o contador ganha mais tempo e produtividade para se dedicar ao relacionamento com o cliente. A segunda, facilitando a comunicação com o cliente, de forma a traduzir a linguagem contábil em algo que o empresário tenha mais facilidade de entender e de acompanhar os resultados da sua empresa", descreve Fernanda.



No entanto, o especialista Roberto Dias Duarte, alerta para um lado negativo. Respaladas pelos altos investimentos em tecnologia e marketing, algumas empresas conseguiram reunir milhares de clientes com o forte argumento de que cobrariam menos de R\$ 60,00 por algo que não custaria menos de R\$ 300,00 no modelo tradicional, revela Duarte. Sem conseguir igualar tais condições, muitos escritórios contábeis sofrem com a fuga de clientes e, em alguns casos, tiveram até mesmo de fechar as portas.

Porém, destaca o especialista, a contabilidade online não é a grande vilã.

O pano de fundo desta competição é a transformação digital nos serviços de contabilidade e a necessidade de adaptar-se às novas dinâmicas sociais, ferramentas e obrigações. Conforme Duarte, há três níveis básicos de tipos de serviços no mercado.

http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2018/05/cadernos/jc_contabilidade/626611-contabilidade-online-abre-novas-possibilidades-de-negocios.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+16+de+maio+de+2018+%26%23128240%3B

Micro e Pequenas Empresas Precisam Realizar a Qualificação Cadastral Para o eSocial

As Micro e Pequenas empresas do país estarão obrigadas ao envio das informações trabalhistas e previdenciárias através do eSocial já a partir de julho de 2018. Estão inclusas nesta lista as empresas enquadradas no Simples Nacional e os Microempreendedores individuais que tenham ao menos um empregado.

Existe a expectativa que este público possa ter acesso a uma plataforma simplificada para facilitar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a exemplo do que já acontece com o eSocial Doméstico. Porém até o momento o Comitê do eSocial não trouxe qualquer informação sobre como ou quando esta plataforma estará disponível para testes.

Pequenas Empresas Devem se Preparar

Os pequenos empreendedores devem se preparar com antecedência, independentemente dos problemas no atraso da versão simplificada. O principal ponto que destacamos é a necessidade da realização da Qualificação cadastral dos funcionários da empresa, que consiste na checagem dos dados cadastrais dos trabalhadores, procedimento fundamental para o eSocial.

Como Realizar a Consulta Cadastral

Foi disponibilizada no Portal do eSocial, através do endereço eletrônico: <http://portal.esocial.gov.br/institucional/consulta-qualificacao-cadastral>, a consulta cadastral com o objetivo de identificar possíveis divergências associadas ao nome da pessoa, à data de nascimento, ao CPF e ao Número de Inscrição Social (NIS).

Nos espaços especificados, o empregador deve digitar a data de nascimento, o CPF, o nome completo e o NIS/PIS/PASEP. Há dois tipos de módulos para a consulta:



Módulo web: Envio de dados de até 10 colaboradores simultaneamente. Opção mais adequada para pequenas empresas.

Módulo lote: Encaminhamento de um arquivo do tipo .txt com a documentação de vários profissionais, tendo retorno em até dois dias. Essa opção é mais vantajosa no caso de organizações com equipes muito grandes, por exemplo.

Feita a consulta, o sistema informa o resultado, afirmando que os dados estão corretos ou que há alguma inconsistência, como estar suspenso o CPF ou discrepâncias nos dados cadastrais.

Ocorrendo a necessidade de correção, a empresa deve providenciá-la o mais brevemente possível.

Os cadastros que ficarem com alguma pendência no eSocial impedirão a geração de qualquer solicitação referente à admissão, ao cálculo de férias, à rescisão, à folha, aos encargos, aos afastamentos, entre outros.

Instrução Normativa SIT Nº 144 DE 18/05/2018

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 18, incisos I, II e VI do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, no inciso I, II e VI, do art. 1º do Anexo IX da Portaria 1.153, de 30 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997,

Resolve:

Art. 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho na fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 deve observar o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definir as atividades e projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados à verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS, das contribuições sociais e da formalização do vínculo de emprego nas ordens de serviço.

§ 1º O período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não inspecionada e a última competência exigível, definida por ocasião do início da ação fiscal.

§ 2º Se a ação fiscal se estender por mais de 3 (três) meses, a última competência exigível será aquela exigível no momento do encerramento da ação fiscal.



§ 3º Se durante a ação fiscal o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar indício de débito não notificado, a fiscalização deve retroagir a outros períodos, para fins de levantamento de débito.

§ 4º Na fiscalização na modalidade indireta, o período mínimo a ser fiscalizado pode ter como início a competência mais antiga com indício de débito apurado nos sistemas informatizados, limitando a competência final à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

§ 5º Na modalidade dirigida, a competência final poderá ser limitada à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

Art. 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve notificar o empregador para apresentar livros e documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a apresentação em mídia em formatos acessíveis à fiscalização, arquivos digitais, em meio magnético ou eletrônico, quando mantidos pelo empregador e quando entender serem necessários ao exercício de suas atribuições legais.

§ 1º A notificação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de domicílio fiscal trabalhista eletrônico.

§ 2º A existência de declaração de fato gerador ou de base de cálculo do FGTS como eSocial, SEFIP.RE, GRRF.RE ou GFIP ou outro documento que venha a substituí-los, disponível à fiscalização trabalhista nos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho, desobriga o Auditor-Fiscal do Trabalho do procedimento previsto no caput, para a finalidade de apuração de débitos de FGTS e Contribuição Social, devendo ser observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração.

§ 3º Se o único documento eletrônico disponível à fiscalização do trabalho for o Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, o empregador deve ser notificado para apresentar documentos na forma do caput.

§ 4º Frustrada a notificação pessoal ou via postal nos moldes do caput no endereço do empregador constante das bases de dados da Receita Federal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve levantar o débito de FGTS e Contribuição Social e lavrar Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social - NDFC com as informações disponíveis em bancos de dados do Ministério do Trabalho, na forma dos capítulos IV e V desta Instrução Normativa, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

§ 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, na forma do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e do art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando este critério para a emissão das notificações de débito.

§ 6º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independentemente da responsabilidade solidária ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.



Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho pode examinar livros contábeis, fiscais e outros documentos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades, mediante termo lavrado de acordo com a Instrução Normativa nº 89, de 2 de março de 2011.

Parágrafo único. Caso constate indícios de fraude, o Auditor-Fiscal do Trabalho, sem prejuízo da ação fiscal, deve informá-los à chefia imediata, por meio de relatório.

Art. 5º Na fiscalização do FGTS, desde que presentes os requisitos constantes do art. 28 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, é cabível a instauração de procedimento especial para ação fiscal.

Parágrafo único. O termo de compromisso porventura lavrado durante o procedimento especial para ação fiscal deve ser elaborado em sistema informatizado competente para tal e conter o débito do empregador individualizado por competência e por empregado.

CAPÍTULO II DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DO TRABALHADOR

Seção I Do Procedimento de Verificação do Recolhimento

Art. 6º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

§ 1º Na verificação do recolhimento do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar ainda os seguintes percentuais:

I - nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT, o percentual de dois por cento;

II - no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual de dois por cento a oito por cento nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 2º É devido o depósito do FGTS, excluída a indenização compensatória, na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando reconhecido o direito à percepção do salário.

Art. 7º A verificação a que se refere o art. 5º deve ser realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;



II - primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

Art. 8º Para verificação da contribuição social mensal, deve ser considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se ainda as hipóteses de isenção previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

§ 1º Para a apuração do benefício da isenção previsto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, deve ser considerado o limite de um milhão e duzentos mil reais de faturamento anual, independentemente da receita bruta exigida para inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 2º Descaracteriza a isenção qualquer documentação que comprove faturamento superior ao limite estabelecido no § 1º.

Seção II Da Identificação da Base de Cálculo

Art. 9º Consideram-se de natureza salarial para fins do disposto no art. 6º, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

I - o salário-base, inclusive as prestações in natura;

II - as horas extras;

III - os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e do trabalho noturno;

IV - o adicional por tempo de serviço;

V - o adicional por transferência de localidade de trabalho;

VI - o salário-família, no que exceder o valor legal obrigatório;

VII - o abono ou gratificação de férias, desde que excedente a 20 (vinte) dias do salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa, ou de convenção ou acordo coletivo;



VIII - o valor de um terço do abono constitucional das férias;

IX - as comissões;

X - as diárias para viagem, pelo seu valor global, desde que não haja prestação de contas do montante gasto;

XI - as etapas, no caso dos marítimos;

XII - as gorjetas;

XIII - a gratificação de natal, seu valor proporcional e sua parcela devida sobre o aviso prévio indenizado, inclusive na extinção de contrato a prazo certo e de safra, e a gratificação periódica contratual, pelo seu duodécimo;

XIV - as gratificações legais, as de função e as que tiverem natureza de contraprestação pelo trabalho;

XV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, pelo seu valor global, se ultrapassar o limite de cinquenta por cento da remuneração mensal, mesmo que recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

XVI - as gratificações incorporadas em razão do exercício de cargo de confiança, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XVII - as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho;

XVIII - o valor a título de licença-prêmio;

XIX - o valor pelo repouso semanal remunerado;

XX - o valor pelos domingos e feriados civis e religiosos trabalhados, bem como o valor relativo à dobra em razão de feriados trabalhados, não compensados;

XXI - o valor a título de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, proporcional ao tempo de serviço;

XXII - o valor não pago a título de aviso prévio indenizado, nos casos da extinção de contrato de trabalho por acordo, previsto no art. 484-A da CLT;

XXIII - o valor a título de quebra de caixa;

XXIV - o valor do tempo de reserva, nos termos do § 6º do art. 235-E da CLT, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXV - prêmios concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXVI - abonos concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;



XXVII - valor relativo ao período integral do intervalo intrajornada, quando não concedido em seu período mínimo antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXVIII - parcela à qual, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for atribuída natureza salarial.

Parágrafo único. As contribuições mencionadas no art. 6º também incidirão sobre:

I - o valor contratual mensal da remuneração do empregado afastado na forma do art. 7º desta IN, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios previstos na CLT e na legislação esparsa, atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria;

II - o valor da remuneração paga pela entidade de classe ao empregado licenciado para desempenho de mandato sindical, idêntico ao que perceberia caso não licenciado, inclusive com as variações salariais ocorridas durante o licenciamento, obrigatoriamente informadas pelo empregador à respectiva entidade.

III - o salário contratual e o adicional de transferência devido ao empregado contratado no Brasil transferido para prestar serviço no exterior;

IV - a remuneração percebida pelo empregado ao passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, salvo se a do cargo efetivo for maior;

V - remuneração paga a empregado estrangeiro, em atividade no Brasil, independentemente do local em que for realizado o pagamento.

VI - os valores pagos ao trabalhador intermitente, no período mensal, conforme o § 6º, do art. 452-A da CLT.

Art. 10. Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 6º:

I - participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

II - abono correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia e seu respectivo adicional constitucional;

III - abono ou gratificação de férias, concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a 20 (vinte) dias do salário;

IV - o valor correspondente ao pagamento da dobra da remuneração de férias concedidas após o prazo legal;

V - importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;

VI - indenização por tempo de serviço anterior a 05 de outubro de 1988, de empregado não-optante pelo FGTS;



VII - indenização relativa à dispensa de empregado no período de 30 (trinta) dias que antecede sua data-base, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

VIII - indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos com termo estipulado de que trata o art. 479 da CLT, bem como na indenização prevista na alínea "f" do art. 12 da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;

IX - indenização do tempo de serviço do safrista, quando do término normal do contrato de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

X - indenização recebida a título de incentivo à demissão;

XI - indenização rescisória do FGTS sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

XII - indenização relativa à licença-prêmio;

XIII - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

XIV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, limitada a cinquenta por cento da remuneração mensal, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

XV - ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

XVI - diárias para viagem, desde que comprovada sua natureza indenizatória;

XVII - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vigente até 15 de dezembro de 1998, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20;

XVIII - valor da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga ao estagiário nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

XIX - cotas do salário-família e demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade e o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho;

XX - parcela in natura recebida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

XXI - vale-transporte, nos termos e limites legais, bem como transporte fornecido pelo empregador para deslocamento ao trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

XXII - valor da multa paga ao trabalhador em decorrência do atraso na quitação das parcelas rescisórias;



XXIII - importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

XXIV - abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

XXV - valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pelo empregador ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

XXVI - importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XXVII - parcelas destinadas à assistência ao empregado da agroindústria canavieira, de que tratava o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XXVIII - prêmios, pagos até duas vezes ao ano, compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXIX - abonos originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXX - pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, não concedido em seu período mínimo, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXXI - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de previdência privada;

XXXII - valor relativo a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante seguro- saúde;

XXXIII - valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos serviços;

XXXIV - ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;

XXXV - valor relativo à concessão de educação, em estabelecimento de ensino do empregador ou de terceiros, compreendendo valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

XXXVI - valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXXVII - auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até 6 (seis) anos de idade;



XXXVIII - auxílio-babá, limitado ao salário mínimo, pago em conformidade com a legislação trabalhista e condicionado a comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para ressarcimento de despesas de remuneração e contribuição previdenciária de empregado que cuide de crianças de até 6 (seis) anos de idade;

XXXIX - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais;

XL - o valor do tempo de espera, nos termos do § 9º do art. 235-C da CLT; e

XLI - o valor, pago ao empregado a título de multa, correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso.

Seção III Da Forma e Prazo do Recolhimento

Art. 11. Na verificação a que se refere o art. 6º, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar se o recolhimento foi efetuado até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao da competência devida, em conta vinculada do empregado, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

§ 1º Quando o vencimento do prazo mencionado no caput ocorrer em dia não útil, o recolhimento deve ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Considera-se competência devida dos recolhimentos previstos no art. 5º:

I - o mês e o ano a que se refere a remuneração;

II - o período de gozo das férias, observada a proporcionalidade do número de dias em cada mês;

III - o mês e o ano em que é paga ou devida cada parcela da gratificação natalina, como também o mês e o ano da complementação da gratificação, para efeito de recolhimento complementar.

Art. 12. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar que, na vigência de legislação anterior, o recolhimento do FGTS estava sujeito aos seguintes prazos:

I - até o último dia do mês subsequente ao vencido, no período de 1º de janeiro de 1967 a 20 de junho de 1989, de acordo com a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior, no período de 21 de junho de 1989 a 12 de outubro de 1989, nos termos da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;

III - até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no período de 13 de outubro de 1989 a 13 de maio de 1990, conforme previsto na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, considerado o sábado como dia útil para efeito de contagem, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 01, de 07 de novembro de 1989.

CAPÍTULO III DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



Seção I Da Verificação de Recolhimento e da Identificação da Base de Cálculo

Art. 13. No caso de despedida sem justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador, inclusive do contrato de trabalho temporário, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS, prevista no § 1º, art. 18, da Lei 8.036 de 1990, e da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para este fim, os saques ocorridos:

§ 1º A Contribuição Social não será exigida nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado e na extinção do contrato de trabalho intermitente.

§ 2º A multa rescisória do FGTS será de 20 (vinte) por cento na ocorrência de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, e nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado.

§ 3º Os empregadores domésticos estão isentos da contribuição social.

§ 4º A multa rescisória do FGTS não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 9.601, de 1998, exceto se convencionado pelas partes.

§ 5º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, extinção por acordo entre empregado e empregador, com culpa recíproca, por força maior, extinção normal ou antecipada do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário e do trabalhador intermitente e daquele contratado na forma da Lei nº 9.601, de 1998, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e da contribuição social, referente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

§ 6º A multa rescisória do FGTS e a contribuição social não se aplicam à distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, acrescido de juros e atualização monetária.

Art. 14. Integram a base de cálculo das contribuições mencionadas no art. 13 os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Seção II Da Forma e Prazo de Recolhimento

Art. 15. Na verificação do valor devido na rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar se o depósito foi efetuado em conta vinculada do trabalhador, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa e com aviso prévio trabalhado, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

II - até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado:

a) ao do término do contrato por prazo determinado, ou ao do término do aviso prévio trabalhado, na dispensa sem justa causa, na extinção por acordo entre empregado e empregador, inclusive do trabalhador intermitente, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

b) quando o aviso prévio for indenizado ou houver dispensa de seu cumprimento, na dispensa sem justa causa e na extinção por acordo entre empregado e empregador e na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário e do trabalhador intermitente;

§ 1º O recolhimento incidente sobre a remuneração do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deve ser efetuado na forma do art. 11, caso o prazo ali previsto seja anterior aos consignados neste artigo.

§ 2º No caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, ocorrida antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, e nos dez dias que antecederem ao término regular do contrato, deve ser observado o prazo previsto no inciso I.

Art. 16. Nos casos em que há termo de quitação anual, de conformidade com o art. 507-B da CLT, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve efetuar o levantamento de débito do FGTS com base:

I - nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha tal informação, nas competências originalmente pagas ou devidas, deduzindo os valores depositados na conta vinculada do empregado; e

II - nas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os valores deverão ser lançados nas competências em que ocorreu o fato gerador.

Art. 17. Nos termos do art. 611-B da CLT, o valor devido a título de FGTS mensal, rescisório e da indenização compensatória do FGTS é direito indisponível.

Seção III Da Sistemática para Distribuição de Valor Rescisório Recolhido a Menor

Art. 18. Ao verificar que o valor recolhido é menor que a soma das parcelas declaradas na guia de recolhimento rescisório, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar a sistemática de distribuição de valores de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - percentual devido a título de contribuição para o FGTS relativo à:

a) multa rescisória;

b) percentual incidente sobre o aviso prévio indenizado;

c) percentual incidente sobre a remuneração do mês da rescisão; e

d) percentual incidente sobre a remuneração do mês anterior ao da rescisão;



II - juros e atualização monetária - JAM devidos na conta vinculada do empregado, relativos aos percentuais incidentes sobre as parcelas seguintes, em ordem de prioridade:

a) remuneração do mês anterior ao da rescisão;

b) remuneração do mês da rescisão;

c) aviso prévio indenizado; e

d) multa rescisória.

III - alíquota de cinco décimos por cento devida a título de contribuição social mensal, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

IV - alíquota de dez por cento, devida na rescisão, a título de contribuição social rescisória;

V - parcela resultante da diferença entre os acréscimos legais e o JAM, observando-se a ordem de prioridade do inciso II;

VI - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso III, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

VII - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso IV.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - JAM: a soma dos valores devidos pela aplicação dos juros remuneratórios da conta vinculada do empregado com atualização pela taxa referencial - TR, na forma da lei;

II - acréscimos legais: a soma da atualização pela TR com os juros de mora e multa de mora, na forma da lei.

Art. 19. Após a aplicação do disposto no art. 18, o Auditor - Fiscal do Trabalho, a fim de apurar o débito, deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

CAPÍTULO IV DO LEVANTAMENTO DE DÉBITO

Art. 20. Ao constatar irregularidade, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve proceder ao levantamento do débito, individualizado por empregado, e emitir a notificação de débito respectiva para que o empregador recolha a importância devida.

Parágrafo único. Os sistemas informatizados à disposição da fiscalização do trabalho devem ser utilizados para a verificação da regularidade dos recolhimentos de FGTS e CS.

Seção I Do Procedimento em Empregadores com Estabelecimentos Filiais

Art. 21. Nos empregadores com mais de um estabelecimento, localizados em diferentes estados, o levantamento do débito do FGTS e das contribuições sociais, relativo a todos os estabelecimentos, deve ser efetuado preferencialmente pela Superintendência com competência sobre a localidade da matriz do empregador.



Art. 22. Ao constatar a existência de débito em estabelecimento filial ou equivalente, localizado fora do estado da matriz, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicá-la à chefia imediata e solicitar à Superintendência competente, ou seja, em cuja circunscrição esteja localizada a matriz, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFITWEB, autorização para o levantamento do débito na forma do art. 21.

§ 1º As chefias imediatas das Superintendências envolvidas devem informar aos coordenadores dos projetos do FGTS a existência de débito, para fins de inclusão no planejamento da fiscalização.

§ 2º O levantamento efetuado na forma centralizada deve conter demonstrativo do débito discriminado por estabelecimento.

§ 3º Recebida a solicitação referida no caput, a Superintendência competente deve lançar o Relatório de Inspeção centralizado em 10 (dez) dias.

§ 4º No caso de autorização ou omissão da Superintendência competente, a competência para apurar o débito passa obrigatoriamente à Superintendência solicitante.

Art. 23. Para o levantamento do débito, a chefia competente, ou quem esta designar, deve programar a ação fiscal considerando a complexidade da apuração, tais como, o porte do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entender como relevantes, podendo para tanto designar mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 24. Independentemente da solicitação prevista no art. 22, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir notificação de débito quando este for originado de remuneração paga a empregados sem registro, parcelas não declaradas, ou decorrentes de irregularidades específicas do estabelecimento fiscalizado.

Art. 25. Caso a fiscalização não se inicie nos prazos estabelecidos no art. 22 e não havendo outra solicitação em andamento, a Secretaria de Inspeção do Trabalho pode indicar a Superintendência que procederá ao levantamento centralizado, podendo, inclusive, designar Auditor-Fiscal do Trabalho de outros estados.

Art. 26. No levantamento de débito para empresa com todos os estabelecimentos localizados no mesmo estado aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 21 a 24, devendo a solicitação ser dirigida ao chefe de fiscalização da Superintendência.

Art. 27. A ação fiscal para o levantamento do débito na forma do art. 21 não impede a lavratura de autos de infração por irregularidades constatadas em quaisquer dos estabelecimentos fiscalizados.

Seção II Do Procedimento em Caso de Prestação de Serviços

Art. 28. Ao constatar irregularidade na prestação de serviços que descaracterize o contrato, atribuindo-se ao contratante do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve expedir a notificação de débito de FGTS e contribuição social contra o contratante.



Parágrafo único. Os depósitos de FGTS e contribuição social eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o caput, devem ser abatidos do débito apurado.

Seção III Do procedimento em casos de sucessão

Art. 29. Nos casos de alteração contratual subjetiva, nos termos dos art. 10 e 448 da CLT, por:

I - Sucessão, fusão e incorporação, o sujeito passivo será a empresa sucessora;

II - Cisão, com a extinção da empresa cindida, o sujeito passivo será a empresa cindenda inspecionada e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar notificação de débito em separado para a apuração:

a) do débito relativo aos seus empregados, incluídos aqueles para ela transferidos, relativo a todo o contrato de trabalho;

b) do débito relativo aos empregados com contrato extinto antes da cisão, considerando-se as demais empresas cindendas como devedoras solidárias pelo débito de FGTS da empresa extinta;

III - Cisão, sem a extinção da empresa cindida, cada uma das empresas será responsável pelo débito relativo a todo o contrato de trabalho dos seus respectivos empregados.

§ 1º Nos casos de sucessão, fusão, cisão e incorporação, todas as empresas responderão solidariamente quando ficar comprovada fraude na transferência, podendo constar como sujeito passivo qualquer um dos empregadores.

§ 2º O levantamento efetuado nos moldes previstos nesse artigo deve conter demonstrativo do débito por empregador envolvido.

Seção IV Do Procedimento em Grupos Econômicos

Art. 30. Para fins de fiscalização de FGTS, entende-se por grupo econômico o conjunto de empresas que atuam de modo subordinado ou coordenado.

Art. 31. Forma-se grupo econômico por coordenação, quando, preservada a autonomia entre as empresas, há demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dos integrantes, sem relação de dominação, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT.

Art. 32. Forma-se grupo econômico por subordinação, quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

§ 1º O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

§ 2º A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:



I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de vinte por cento do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento do volume total das vendas, nos demais casos; ou

II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto.

Art. 33. Para fins de levantamento de débito de FGTS e contribuição social nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, atribui-se a responsabilidade solidária passiva às empresas integrantes do grupo, as quais devem ser incluídas no relatório circunstanciado.

§ 1º O débito mensal deve ser apurado em cada empresa integrante do grupo para a qual o trabalhador prestou serviços, referente ao período trabalhado em cada uma delas, emitindo-se uma notificação de débito para cada empregador e os correspondentes autos de infração.

§ 2º Nas hipóteses de transferência, em caso de rescisão do contrato de trabalho na empresa fiscalizada, a apuração do débito rescisório deverá apropriar as informações de todo período laboral do empregado, o FGTS pago ou devido de todo contrato de trabalho, abrangendo todas as empresas envolvidas nas transferências.

Art. 34. Para fins de levantamento de FGTS, constatando a existência de débito em empresas do grupo econômico, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar tantas notificações quantas sejam as empresas com débito, quando a matriz dessas estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção.

§ 1º Os depósitos eventualmente realizados em outros estabelecimentos devem ser considerados para cômputo do saldo para fins rescisórios.

§ 2º Se, em razão do procedimento descrito no caput, for constatada a existência de débito de FGTS e contribuição social em empresa integrante do grupo econômico com matriz localizada fora do estado onde foi realizada a inspeção e:

I - Sem estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve gerar uma demanda no SFITWEB informando os fatos, para comunicação à Superintendência competente para a devida apuração;

II - Com estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar a chefia e solicitar à Superintendência em cuja circunscrição estiver localizada a matriz, autorização para o levantamento do débito.

§ 3º Quando a matriz de uma das empresas do grupo econômico estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção e não possuir estabelecimento na circunscrição onde foi iniciada a inspeção, a chefia estadual da fiscalização emitirá ordem de serviço.

Seção V Do Procedimento em Órgãos Públicos



Art. 35. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento das contribuições mencionadas nos art. 5º e 13 relativamente aos empregados de pessoa jurídica de direito público, notificando-a na forma do art. 3º desta instrução normativa.

§ 1º Quando for constatada a inexistência de documentos que possibilitem o levantamento, o débito deve ser levantado na forma prevista nos art. 38 e 39.

§ 2º Caso a pessoa jurídica de direito público não apresente os documentos solicitados, sem justificativa legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve informar à chefia imediata, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da lavratura da notificação de débito do FGTS e dos respectivos autos de infração.

Art. 36. O prazo prescricional para apuração do FGTS em pessoa jurídica de direito público é quinquenal.

Seção VI Do Procedimento Frente a Confissões de Dívida na Caixa Econômica Federal

Art. 37. A confissão de débito apresentada pelo empregador perante a Caixa Econômica Federal ou seu parcelamento, antes ou durante a ação fiscal, não prejudica a emissão da notificação de débito nem a lavratura dos autos de infração correspondentes.

Parágrafo único. Na notificação deve ser incluído todo o débito existente na data da apuração, independentemente da existência de confissão de débito ou de parcelamento concedido.

Seção VII Dos Procedimentos Especiais

Art. 38. Havendo documentação que, embora incompleta, propicie a identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento por recomposição da base de cálculo, utilizando-se dados declarados em sistemas informatizados.

Art. 39. Na ausência de dados declarados em sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o levantamento do débito será efetuado, optando-se pelo critério mais favorável ao empregado, dentre os quais:

I - a remuneração paga ao empregado em meses anteriores ou posteriores;

II - a remuneração paga a outros empregados do mesmo empregador que exerçam ou exerciam função equivalente ou semelhante;

III - o piso salarial da categoria profissional;

IV - o salário profissional;

V - o piso salarial previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000;

VI - o salário mínimo nacional.



Art. 40. Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção dos pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória.

Art. 41. No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março de 1994 a junho de 1994, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia cinco do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia sete do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determina o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 42. Caso o empregador não esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a identificação se fará pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cabendo, em ambos os casos, informar o Cadastro Específico do INSS - CEI, caso existente.

Art. 43. A individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado é obrigação do empregador.

Art. 44. A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pelo empregador não inibe o levantamento e a emissão da notificação de débito.

Parágrafo único. Ao constatar débito relativo ao período abrangido pelo Certificado de Regularidade do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar o fato à chefia imediata, que deve dar ciência do fato à Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 45. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir Notificação de Débito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e da Contribuição Social - NDFC, quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições mencionadas nos art. 6º e 13.

Parágrafo único. O valor do débito deve ser atualizado pela Taxa Referencial até a data da emissão da NDFC e representado na moeda atual, com especificação dos valores históricos devidos, segundo os padrões monetários à época vigentes.

Art. 46. Integram a NDFC os seguintes relatórios:

I - Relatório inicial que discrimina o débito total notificado, correspondente à totalização dos débitos de recolhimento mensal e rescisório;

II - Débito Mensal do FGTS por Competência;

III - Débito Mensal do FGTS por Empregado;

IV - Débito Mensal de Contribuição Social;

V - Débito Rescisório por Data de Vencimento;

VI - Débito Rescisório por Empregado;

VII - Recomposição do Saldo Rescisório;



VIII - Guias de Recolhimento Analisadas;

IX - Relação de Empregados; e

X - Relatório Circunstanciado.

§ 1º Na inexistência de dados para sua composição, alguns relatórios relacionados no caput podem ser suprimidos.

§ 2º O Relatório Circunstanciado deve conter as seguintes informações, além de outras que propiciem a reconstituição do débito a qualquer tempo:

I - indicação do período auditado, devendo incluir todas as competências verificadas;

II - indicação de débito original ou débito complementar aos valores anteriormente notificados;

III - indicação da forma do levantamento de débito, centralizado ou não, nos termos do art. 21 e seguintes;

IV - relação dos estabelecimentos envolvidos na auditoria, a saber: matriz e todas as filiais, tomadores de serviço, CEI vinculado, inclusive aqueles em que não se constatou débito;

V - narração da caracterização da sucessão trabalhista, fusão, cisão e incorporação ou do grupo econômico, bem como a relação de todos os devedores solidários;

VI - relação dos documentos examinados, das fontes de consulta a sistemas informatizados, inclusive manifestação expressa do Auditor-Fiscal do Trabalho a respeito da obtenção de informações do empregador por meio magnético ou digital;

VII - descrição dos procedimentos utilizados para o levantamento do débito e demais ocorrências, tais como recomposição e arbitramento de bases de incidência;

VIII - identificação dos corresponsáveis existentes na data da emissão da NDFC, com nome, endereço completo e número do CPF, incluindo os demais responsáveis do período abrangido pela notificação de débito, devendo neste campo ser citadas as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico constatado, se for o caso;

IX - indicação da capitulação dos autos de infração correlatos com o débito notificado, incluindo os lavrados por afronta ao art. 630 da CLT; e

X - relato de que o empregador exerce suas atividades em endereço diverso do que consta do cadastro oficial, que não seja o local de prestação de serviços a tomadores.

§ 3º Quanto aos débitos do FGTS decorrentes da rescisão contratual de empregados cujos contratos foram extintos até 15 de fevereiro de 1998:

I - os relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos antes do prazo de pagamento das verbas rescisórias, deverão ser notificados; e

II - os relativos à multa rescisória, ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos no prazo da rescisão, não serão objeto de notificação de débito.

Seção I Dos Procedimentos Gerais

Art. 47. Para o levantamento do débito, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lançar no sistema AUDITOR todos os recolhimentos quitados pelo empregador, estejam eles individualizados ou não.

§ 1º A liquidez dos valores notificados será definida na data de apuração indicada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou a notificação de débito.

§ 2º O interstício entre a data da apuração, definida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou a notificação de débito, e a data da emissão da notificação não pode ser superior a sessenta dias.

§ 3º Não serão considerados, para fins de abatimento no débito, os recolhimentos efetuados sem a necessária individualização.

§ 4º O FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador em decorrência de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista, conciliação em comissão de conciliação prévia e termo de arbitragem deve ser considerado para fins de abatimento no débito se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que originaram o recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

§ 5º A contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia que informe o trabalhador e o fato gerador, deverá ser abatida do débito apurado.

§ 6º A contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia única, sem informação do trabalhador e do fato gerador a qual se refere deve ser considerada para fins de abatimento no débito se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que deram origem ao recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

Art. 48. O débito de FGTS ou das contribuições sociais apurado na forma dos art. 6º e 13, resultante da incidência sobre parcela de remuneração que não conste em folha de pagamento, ou não declarada como base de cálculo, deve ensejar a emissão de notificação de débito em separado.

Art. 49. Os documentos que serviram de base para o levantamento do débito do FGTS e das contribuições sociais devem ser datados e rubricados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais e aqueles em que, pela sua forma, tal providência não seja possível.

Parágrafo único. As guias de recolhimento do FGTS e das contribuições sociais devem ser relacionadas na notificação de débito, dispensando-se o procedimento previsto no caput.



Art. 50. O levantamento de débito do FGTS e das contribuições sociais pode ser feito, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Art. 51. A notificação de débito deve ser expedida em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: instauração do processo;

II - segunda via: empregador; e

III - terceira via: Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º A primeira via deve ser protocolizada na unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho dentro de quarenta e oito horas contadas da data da entrega ao empregador, salvo nos casos de fiscalização fora de sua unidade de exercício, hipótese em que deve ser protocolizada quando o Auditor-Fiscal do Trabalho a ela retornar.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve entregar a notificação de débito ao empregador ou ao seu preposto, assim entendido como aquele que apresenta carta de preposição ou que atende a fiscalização, prestando informações ou apresentando documentos, mediante recibo na página inicial, com identificação legível do recebedor.

§ 3º Os documentos anexos que porventura acompanhem a notificação de débito devem conter a comprovação de recebimento pelo empregador ou seu preposto.

§ 4º A notificação de débito pode ser entregue em arquivo digital, mediante termo de recebimento gerado obrigatoriamente pelo sistema AUDITOR.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o relatório inicial da notificação de débito e o Termo de Recebimento, necessariamente impressos e assinados, devem acompanhar cada via da notificação de débito.

§ 6º O Termo de Recebimento, formalizado nos termos do § 4º, comprova que o empregador foi notificado, para todos os efeitos legais.

§ 7º O processo deve ser formado pelo relatório inicial, pelo termo de recebimento e pela notificação de débito em mídia não regravável ou impressa.

§ 8º O Termo de Recebimento deve conter a identificação do notificado, as características do arquivo digital, o local, a data do recebimento, as assinaturas do Auditor-Fiscal do Trabalho notificante e do empregador notificado ou seu preposto e as informações que possibilitem o download do arquivo digital pela internet.

§ 9º A notificação de débito será preferencialmente entregue pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ao empregador ou preposto, podendo ser enviados por via postal com comprovante de recebimento.

§ 10. No caso de entrega pessoal, havendo recusa no recebimento da notificação de débito, a segunda via deve ser entregue, com a devida informação, juntamente com a primeira, ao setor responsável, a fim de que o empregador seja notificado por meio de publicação oficial.



Seção II Do Termo de Retificação

Art. 52. Para inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores na notificação de débito, deve ser emitido Termo de Retificação - TRET pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação.

§ 1º O Termo de Retificação pode ser emitido até o momento da remessa do processo para análise, ou quando o processo for encaminhado ao Auditor-Fiscal do Trabalho para esse fim, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º O débito retificado deve ser atualizado até a data da emissão da notificação de débito que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e contribuições sociais quando efetuados após essa data, bem como a inclusão de competências fora do período auditado.

§ 3º Do Termo de Retificação deve constar a informação de reabertura do prazo legal para defesa do notificado, salvo se emitido em razão de encaminhamento da unidade competente pela tramitação do processo e não resultar em majoração do débito total notificado, inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que o trâmite do processo retomará a partir da fase em que se encontrava.

§ 4º O Termo de Retificação deve ser expedido em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: juntada ao respectivo processo de notificação de débito, não originando novo processo administrativo;

II - segunda via: empregador, podendo ser entregue ao setor competente para remessa via postal;

III - terceira via: Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 5º O Termo de Retificação deve ser emitido quando a correção:

I - alterar a identificação ou qualificação dos corresponsáveis e estabelecimentos envolvidos; ou

II - alterar dados ou valores que impliquem na modificação do débito.

§ 6º As correções que não envolvam as situações referidas no § 5º devem constar de documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do Termo de Retificação.

§ 7º O Termo de Retificação pode ser expedido em arquivo digital, aplicando-se as regras do art. 51.

§ 8º Recebida proposta de elaboração de Termo de Retificação durante a fase processual, o chefe da unidade de multas e recursos deverá encaminhar o processo ao chefe imediato do Auditor Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação.

§ 9º Nos casos previstos no art. 53, o processo será encaminhado ao chefe local da fiscalização, que designará outro Auditor Fiscal do Trabalho para emissão do Termo de Retificação.

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo para elaboração de Termo de Retificação, o chefe responsável deverá encaminhar o processo ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado para emissão de Termo de Retificação de Débito e emitir turnos de Ordem de Serviço Administrativa - OSADs em quantidade suficiente para a realização do trabalho, levando em



consideração a complexidade da retificação a ser promovida e mediante prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

§ 11. Concluída a retificação, o Auditor Fiscal do Trabalho devolverá o processo ao seu chefe que, ato contínuo, remeterá os autos à unidade de multas e recursos para seguimento do contencioso.

§ 12. Caso a retificação da notificação de débito repercuta nos processos correlatos de autos de infração, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá prestar informação em cada um dos processos afetados, devolvendo-os ao seu chefe juntamente com o processo da notificação de débito retificado.

§ 13. Os procedimentos previstos nos §§ 8º ao 11º aplicam-se aos pedidos de manifestação de Auditores Fiscais do Trabalho em processos de autos de infração, mesmo que não vinculados ao FGTS, devendo, nesses casos, o Auditor Fiscal do Trabalho se manifestar no prazo de 20 dias.

§ 14. Constatadas novas infrações relativas a eventuais erros nas informações oficiais prestadas inicialmente pelo empregador, o Auditor-Fiscal do Trabalho notificante poderá solicitar ordem de serviço - OS para a eventual lavratura de autos de infração.

§ 15. Tendo o empregador apresentado defesa contra NDFC lavrada nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 3º desta IN que importe inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores, deverá ser emitido TRET.

§ 16. Nas análises de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social em apreciação de recurso na Coordenação-Geral de Recursos, o próprio Auditor-Fiscal do Trabalho analista poderá emitir TRET para correção de valores lançados com evidente equívoco, quando restar indubitável ponto a ser retificado.

Art. 53. A chefia imediata deve designar outro Auditor-Fiscal do Trabalho para emissão do Termo de Retificação, se ocorrer a impossibilidade ou impedimento de emissão pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito, decorrentes dos seguintes motivos:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - remoção;

V - afastamento legal superior a noventa dias;

VI - outras situações devidamente justificadas.

Art. 54. O Termo de Retificação referente à notificação de débito mensal ou rescisório, emitida antes da vigência da Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012, deve ser elaborado nos moldes da notificação de origem e não pode ser utilizada a forma digital do art. 51, § 4º.

Seção III Do Termo de Alteração do Débito



Art. 55. O Termo de Alteração de Débito - TAD deve ser emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho analista quando constatar erro de interpretação da norma trabalhista sobre as hipóteses de incidência de FGTS e contribuição social, bem como nas ocorrências de prescrição ou decadência.

§ 1º O TAD está sujeito a revisão de ofício, exceto quando emitido para suprimir valores atingidos pela prescrição ou decadência.

§ 2º Quando, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho analista, os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a emissão do TAD, o processo deve ser remetido ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito para que este preste as informações solicitadas.

§ 3º A constatação de recolhimentos devidamente individualizados até o dia anterior à data de apuração e que não foram considerados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito ensejará a remessa do processo para emissão de Termo de Retificação, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

§ 4º Na ocorrência simultânea das hipóteses previstas no caput e no § 2º, o Termo de Retificação precederá à emissão do TAD.

§ 5º A emissão do TAD não renovará o prazo para defesa nem pode majorar o débito total notificado, sendo vedada a inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que se procederá na forma do art. 52.

§ 6º O débito alterado será atualizado até a data da emissão da notificação de débito que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e contribuições sociais, quando efetuados a partir da data da apuração do débito.

§ 7º O TAD acompanhará necessariamente o relatório de análise que fundamentará a decisão, devendo ser juntado ao respectivo processo de notificação de débito.

§ 8º Quando restarem comprovados equívocos que não envolvam valores, a alteração constará apenas do relatório de análise, não ensejando a emissão de TAD.

§ 9º O TAD pode ser expedido em arquivo digital, hipótese em que o analista deve disponibilizar as vias para o processo e para remessa ao empregador, aplicando-se, no que couber, as regras do art. 51.

Art. 56. Não se aplica o disposto no art. 55 na ocorrência de erro quanto à identificação do empregador notificado, devendo a notificação de débito ser arquivada por nulidade.

Parágrafo único. O erro de indicação da pessoa a que se referir a notificação de débito não viciará a notificação quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a pessoa cogitada, hipótese em que será possível alterar nome e o CNPJ, mediante emissão de Termo de Retificação.

Art. 57. Aplica-se ao TAD o disposto no art. 54.

Seção IV Do Procedimento para Apuração de Mora do FGTS

Art. 58. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve apresentar à sua chefia o relatório circunstanciado de que trata o art. 5º da Portaria nº 1.061, de 1º de novembro de 1996, para dar cumprimento ao disposto

no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, e no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990 sempre que constatar débito de FGTS, por período:

I - igual ou superior a 03 (três) meses, independentemente da comprovação de retiradas pelos sócios;

II - inferior a 03 (três) meses, quando comprovada retirada pelos sócios.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de mora do FGTS deve ser instaurado quando a ação fiscal decorrer de denúncia de empregado ou de entidade sindical da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VI DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 59. As infrações às obrigações relativas ao recolhimento do FGTS e das contribuições sociais ensejam a lavratura de autos de infração distintos.

Art. 60. Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento das contribuições sociais, ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais, deverão ser capitulados como a seguir:

I - rescisória: Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001;

II - mensal: Art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Parágrafo único. Os autos de infração lavrados nos termos do caput devem conter, no histórico, o valor atualizado do débito das contribuições sociais notificadas e o número da respectiva notificação de débito.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DIRIGIDA

Art. 61. Caso o empregador, regularmente notificado, não apresente documentos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT e adotar procedimento visando à apuração dos débitos do FGTS e a emissão de correspondente notificação de débito e auto de infração, podendo observar o § 4º do art. 2º desta instrução normativa.

Art. 62. Se o empregador não for encontrado no domicílio fiscal e for constatado indício de débito de FGTS nos sistemas disponibilizados à fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode proceder ao levantamento do débito e à lavratura da NDFC nos termos do § 4º do art. 3º, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO INDIRETA

Art. 63. Sem prejuízo da fiscalização direta, pode ser adotado o procedimento de fiscalização indireta previsto na Instrução Normativa nº 105, de 15 de abril de 2014, visando à verificação dos recolhimentos do FGTS e da contribuição social.

Parágrafo único. O cruzamento e análise de dados declarados pelo empregador em programa de tratamento das informações deve abranger, no mínimo, os últimos cinco anos, observada a data da última fiscalização realizada no atributo FGTS, se mais recente.



Art. 64. A fiscalização indireta eletrônica deve atingir, preferencialmente, empregadores com indício de débito estabelecidos em localidades menos atingidas pela fiscalização direta.

Art. 65. Na fiscalização indireta eletrônica devem ser notificados, por meio de Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO, os empregadores com indício de débito para que comprovem a regularidade do recolhimento do FGTS e da contribuição social no prazo estabelecido na notificação.

Art. 66. A notificação emitida deve ser encaminhada via postal com Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, e conter, necessariamente:

I - a identificação do empregador;

II - os documentos necessários à verificação de regularidade do FGTS, mensal e rescisório;

III - a indicação do período a ser fiscalizado.

§ 1º Na fiscalização indireta presencial a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD deve conter, ainda, a data, hora e local para comparecimento.

§ 2º Na fiscalização indireta eletrônica a NCO deve conter, ainda:

I - o prazo final para o cumprimento da notificação.

II - a indicação do correio eletrônico institucional a ser utilizado pelo empregador para informar as datas de quitação do FGTS e da contribuição social e para prestar outros esclarecimentos.

III - a solicitação, no mínimo, dos seguintes documentos: folhas de pagamento analíticas em meio digital das competências com indício de débito, preferencialmente, no formato texto, bem como os arquivos "SEFIP.RE" e "GRRF.RE", caso a informação não esteja disponível eletronicamente.

IV - informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos se houver uma confirmação de recebimento do órgão fiscalizador.

Art. 67. Na fiscalização indireta eletrônica, se houver a quitação integral do débito do FGTS e da contribuição social no prazo estabelecido para cumprimento da notificação, o empregador fica dispensado de exibir documentos digitais à fiscalização, devendo informar apenas a data da quitação dos débitos.

Art. 68. Constatando-se que não houve a quitação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá emitir a notificação de débito e lavrar os autos de infração, adotando, como base de apuração, os valores constantes dos documentos apresentados e, na sua ausência ou inexatidão, os dados declarados em sistemas informatizados, como RAIS ou guias declaratórias do FGTS, na forma prevista nesta instrução normativa.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado da NDFC conterá a informação de todos os eventos que motivaram sua lavratura, em especial os relacionados ao cumprimento da notificação.



Art. 69. Devem ser observadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 105, de 15 de abril de 2014, quando aplicáveis.

Art. 70. Caso o empregador, regularmente notificado, não compareça no dia e hora determinados, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, e adotar procedimento visando à apuração dos débitos e a emissão de correspondente notificação de débito, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

§ 1º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu domicílio fiscal, conforme comprovante dos correios.

Art. 71. Frustrada a notificação via postal, deve ser observado o procedimento descrito no § 4º do art. 3º, visando à apuração dos débitos do FGTS e a emissão de correspondente notificação de débito e auto de infração, podendo observar os §§ 3º e 4º do art. 2º desta instrução normativa.

Art. 72. Considera-se fiscalização indireta, ainda, a decorrente de comunicação emitida para que o empregador efetue a regularização de indício de débito apurado pelos sistemas informatizados disponíveis, sem necessidade de haver o comparecimento da empresa às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Confirmado o recebimento da comunicação, nos termos do art. 65, e não sendo constatada a regularização até o prazo estipulado, deve ser adotado procedimento visando à apuração dos débitos e à emissão de correspondente notificação de débito, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 73. Os documentos apresentados em fase de defesa ou recurso devem ser apreciados pela autoridade competente apenas no momento da decisão, independentemente do número de vezes que o notificado se manifestar no processo.

§ 1º A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 47, será apreciada pela Caixa Econômica Federal, cabendo ao Ministério do Trabalho apreciar apenas aquela ocorrida em data anterior à data de apuração.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se que a guia está individualizada na data em que houve o processamento do depósito na conta vinculada do empregado.

Art. 74. Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abranjam integralmente a notificação de débito, ocorridos a partir da data de apuração da notificação de débito, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo.

Art. 75. Previamente ao envio dos autos para análise, em etapa de saneamento, bem como nas outras fases do procedimento administrativo, o Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito pode determinar diligências complementares a fim de prestar informações ou corrigir a notificação de débito, mediante Termo de Retificação.

§ 1º Na etapa de saneamento prévio à análise, a unidade de multas e recursos deve verificar, dentre outros aspectos formais, o atendimento da composição estrutural da notificação de débito, prevista no art. 46, não dispensando a futura análise dessa verificação.

Art. 76. O planejamento da fiscalização deve priorizar o andamento das fiscalizações e dos processos administrativos de empregadores em fase de falência, liquidação judicial ou extrajudicial.

Art. 77. Encerrada a tramitação administrativa no âmbito do Ministério do Trabalho, o processo deve ser remetido para cobrança do débito, podendo ser reapreciado somente em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada em data anterior à da apuração do débito, prevista no art. 47, § 1º.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, mediante provocação.

Art. 79. As disposições desta instrução aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte naquilo em que não forem incompatíveis com as disposições legais especiais.

Art. 80. Fica revogada a Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012.

Art. 81. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

Incide IR sobre auxílio-alimentação pago em dinheiro a celetista, define TRF-4

Incide Imposto de Renda sobre auxílio-alimentação ou auxílio-almoço pago em dinheiro a empregado celetista, em razão de sua natureza remuneratória. Esse é o entendimento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

O incidente de uniformização foi interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que entendia pela não incidência do tributo. Conforme a Fazenda Nacional, o auxílio-almoço tem natureza salarial e não indenizatória, sendo tributável.

Segundo o relator, juiz federal Gerson Luiz Rocha, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou o entendimento conforme requer a União. “Considerando a uniformização da matéria em âmbito nacional, cumpre a este Colegiado acompanhar o entendimento estabelecido”, concluiu o magistrado.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.

Processo 5016764-72.2016.4.04.7208/TRU

<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/incide-ir-auxilio-alimentacao-pago-dinheiro-celetista>

Contratação de menor aprendiz se tornou imprescindível com o eSocial



Com o eSocial unificando e agilizando o envio das informações, a fiscalização ficou mais ágil e certa

Com o intuito de dar oportunidades aos jovens estudantes no mercado de trabalho, a contratação de menor ou jovem aprendiz está presente na Lei 10.097/00, que define um percentual de jovens contratados de acordo com o número de funcionários da empresa e funções dentro dela.

Torna-se obrigatória a contratação de aprendiz em empresas que possuam mais de sete funcionários, correspondendo em geral de 5% a 15% do seu quadro de funcionários. Excluindo as empresas ME, EPP e optantes pelo Simples Nacional.

Atualmente, com o eSocial as fiscalizações são muito mais rápidas e certas, sendo assim, é preciso que empresas estejam em dia com as contratações.

De acordo com o art. 434 da CLT, empresas que não cumprirem as cotas solicitadas estão sujeitas a multa equivalente a um salário mínimo regional, aplicadas no mesmo número de menores empregados em desacordo com a lei, não podendo exceder cinco vezes o salário-mínimo.

MENOR APRENDIZ

Para se enquadrar no programa é necessário ter idade entre 14 e 24 anos, matriculado em cursos de educação básica ou com ensino médio completo.

A remuneração básica calculada no manual do aprendiz, dá direito a 13º e férias, concedidas juntamente com as férias escolares.

Os depósitos referentes ao FGTS do aprendiz serão de 2% e não terá multa ou aviso prévio em caso de rescisão.

Período máximo do contrato é de dois anos, e durante esse tempo o menor aprendiz será capacitado pela empresa e colégio, unindo formação teórica e prática.

A contratação pode ser feita através de instituições qualificadas, como SENAI, SENAC, SANAR, SENAT e SESCOOP, escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos que contem com cursos de formação profissional em sua grade devidamente registradas aos órgãos de Proteção e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

https://blogskill.com.br/contratacao-de-menor-aprendiz-se-tornou-imprescindivel-com-o-esocial/?utm_source=Comunidade+Skill&utm_campaign=d8dc28d898-RSS_EMAIL_CAMPAIGN&utm_medium=email&utm_term=0_b66f220518-d8dc28d898-109539733#.WwgNbxZv-aM

Prêmios isentos de encargos após a reforma trabalhista

A edição da lei que instituiu a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) e subsequente alteração promovida pela já caducada Medida Provisória (MP) nº 808, de 14 de novembro de 2017, trouxeram novas regras de impacto na análise de alternativas para bonificação de colaboradores.



A Lei nº 13.467/17 estabeleceu que “prêmios”, ainda que habituais, pagos pelo empregador aos seus empregados não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de encargos trabalhistas.

O texto também trouxe uma definição expressa do que seria este prêmio: “consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”¹.

A nova lei também excluiu da base de cálculo de contribuições previdenciárias os prêmios pagos a contribuintes individuais, como diretores e administradores não celetistas². No entanto, ficou a dúvida se a definição de prêmio se estende também a eles, já que fez referência apenas àqueles pagos a empregados.

Em 14 de novembro de 2017, apenas três dias após o início da vigência da Lei nº 13.467/17, foi editada a MP nº 808/17, que, dentre outras alterações, trouxe nova definição para prêmio sem revogar expressamente a da Lei nº 13.467/17. De acordo com a MP, “consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”.

Além de estender a possibilidade de pagamento a terceiros vinculados à atividade da empresa, a nova definição limitou seu pagamento a até duas vezes ao ano.

A MP nº 808/17 deveria ter sido convertida em lei até o último dia 23 de abril, o que não ocorreu, razão pela qual suas disposições perderam a eficácia. Assim, deixa de existir a expressa limitação à quantidade de prêmios que poderá ser paga durante o ano, bem como a previsão de que os prêmios podem ser pagos a terceiros vinculados à atividade da empresa.

Neste cenário, se por um lado há maior segurança quanto à frequência do pagamento desonerado (já que não há mais exigência de eventualidade), a definição de prêmio poderá motivar novas discussões entre Fisco e contribuintes, não só quanto à extensão da definição aos contribuintes individuais para fins de desoneração previdenciária, mas também pela falta de clareza quanto ao que significa “desempenho superior ao ordinariamente esperado” e “liberalidade” do empregador, cabendo diversas interpretações.

A nosso ver, a interpretação que melhor harmoniza a exigência de desempenho superior ao ordinariamente esperado com a de liberalidade do empregador é aquela segundo a qual:

1. o desempenho ordinário seria remunerado pelo salário fixo;
2. a remuneração variável, não exigida pela legislação, retribui o desempenho superior ao ordinariamente esperado.
3. A remuneração variável do item ii) pode ser de duas espécies:
 - a. pré-ajustada, paga em razão do atingimento de metas pré-determinadas, e não por liberalidade do empregador, e portanto sujeita a contribuições previdenciárias; ou



b. prêmio não pré-ajustado e não condicionado ao cumprimento de metas pré-estabelecidas, sobre o qual não incidem contribuições previdenciárias.

A diferença entre as duas formas de remuneração variável é que na pré-ajustada o pagamento é previsível e obrigatório aos que cumprem as metas, conflitando com a exigência de liberalidade da empresa para que haja a exoneração, no caso do prêmio.

Espera-se que outra norma seja editada para esclarecer as dúvidas deixadas pela Lei nº 13.467/17, com o fim de evitar interpretações divergentes e o surgimento de novos conflitos entre Receita e contribuintes.

1 Art. 457, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação da Lei nº 13.467/17.

2 Alínea “z” do §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 13.467/17.

3 De acordo com o art. 6º da Lei nº 13.467/17, a lei entrou em vigor 120 dias após a sua publicação.

(*) Isabela Schenberg Frascino e Felipe Rufalco Medaglia são sócios de Levy & Salomão Advogados.

Fonte: JOTA, por Isabela Schenberg Frascino e Felipe Rufalco Medaglia

Quem trabalha como “sócio” é empregado da empresa?

Empregado e sócio são figuras distintas. Empregado é a pessoa física que presta serviço para outra pessoa, denominada empregador, de forma habitual, com o recebimento de um salário, sem poder se fazer substituir por outro trabalhador e mediante subordinação – o que significa que ele tem seu trabalho dirigido por outra pessoa.

Já a sociedade é caracterizada pela união de pessoas que assumem o compromisso de contribuir mutuamente, seja com bens ou serviços, para uma atividade econômica comum e a partilharem entre si os resultados. Assim, os sócios compartilham entre si tanto o risco da atividade econômica quanto seus lucros.

Além disso, enquanto o empregado não assume os riscos da atividade e presta serviço mediante subordinação (por exemplo, cumprindo horários, recebendo ordens de superiores e tendo seu trabalho fiscalizado por um superior hierárquico), os sócios trabalham em função de um objetivo comum, sem se subordinarem mutuamente e assumindo os riscos do negócio.

Ocorre que, por vezes, um trabalhador é inserido formalmente no quadro social da empresa, mas, na prática, se comporta como um empregado. Deve-se ressaltar que a mera presença formal de alguém como sócio no contrato social não elimina, por si só, a possibilidade dessa pessoa ser considerada empregada. No Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, a realidade do “fato concreto” prevalece sobre o que estiver disposto em contrato.

Assim, ainda que o trabalhador formalmente conste como sócio da empresa, caso apresente os elementos de uma relação de emprego, será considerado empregado e não sócio. Para isso, é importante verificar, principalmente, se ele trabalha mediante subordinação, conforme já explicamos, ou possui certa autonomia.

Fonte: Exame.com



Modernização trabalhista prevê acordo verbal para compensação de horas dentro do próprio mês

Se tudo der certo para o Brasil na Copa do Mundo da Rússia e a seleção for até a final, pelo menos quatro jogos deverão ocorrer em dias úteis, no meio do expediente da maioria dos trabalhadores brasileiros.

A boa notícia é que a modernização trabalhista, que flexibilizou várias regras, também facilitou a negociação entre empregadores e empregados para folgas e compensação de horas.

Copa do Mundo da Rússia

A auditora-fiscal do Trabalho da Coordenação Geral de Fiscalização do Ministério do Trabalho, Erika Medina Stancioli, explica que, como os dias de jogos não serão considerados feriado no Brasil, será prerrogativa das empresas decidirem se liberam ou não seus empregados para assistirem às partidas. No caso de liberação com compensação posterior de horas, empresas e trabalhadores devem chegar a acordo sobre a questão.

“De acordo com o parágrafo 6º do artigo 59 da CLT [Consolidação das Leis do Trabalho], a partir da reforma trabalhista, se a compensação ocorrer no mesmo mês da liberação para os jogos, esse acordo poderá ser tácito e individual, sem necessidade de documento escrito ou de validação do sindicato”, explica.

Se a compensação de horas ocorrer em outro mês, as regras mudam. Caso a compensação ocorra em até seis meses, o acordo deve ser feito por escrito. Se for em um ano, precisa passar pelo sindicato de trabalhadores da categoria.

Os acordos também devem garantir que o trabalhador não tenha prejuízo financeiro. Ou seja, se a folga nos horários de jogos, previamente acertada com a empresa, for compensada conforme o combinado, o trabalhador não terá a ausência descontada do salário.

“Mas é importante deixar claro que esse acordo entre a empresa e os seus funcionários precisa ocorrer. Se o trabalhador decidir faltar para assistir aos jogos deliberadamente, a empresa poderá considerar falta e descontar, além desse dia, também os dias de feriado e de repouso”, esclarece Erika.

O QUE DIZ A LEI

Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 59 – A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º – O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º – É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (NR)

Art. 59-A – Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único – A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-B – O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único – A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Fonte: Ministério do Trabalho

Comitê Gestor reconsolidou o Regulamento do Simples Nacional

A reconsolidação promove a simplificação tributária ao reunir em um único ato normativo os dispositivos a serem observados pelas empresas optantes por esse regime tributário.

Foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CGSN nº 140, de 2018, que reconsolidou o Regulamento do Simples Nacional.

A publicação decorreu de intenso trabalho da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com revisão formal por parte da área de tributação da Receita Federal.

A reconsolidação do Regulamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) visa promover a simplificação tributária, na medida em que, em um único ato normativo, estão contidos todos os dispositivos a serem seguidos pelas empresas optantes, bem como pelas administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Foram revogadas trinta resoluções na íntegra, e duas resoluções parcialmente.

A nova resolução produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2018, exceto quanto ao art. 144, que terá vigência imediata.

O art. 144 determina que o contribuinte poderá apresentar um pedido de parcelamento convencional por ano-calendário. Esse limite fica alterado para dois durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 (PERT-SN). A alteração excepcional desse limite decorre da eventual necessidade de incluir, em parcelamento convencional, débitos tributários do Simples Nacional a partir da competência de dezembro de 2017, não alcançados pelo PERT-SN.



Os acordos extrajudiciais e a reforma trabalhista

Desde novembro de 2017 está em vigor a lei 13.467 (lei da reforma trabalhista). A caducidade da MP 808 não retirou a legitimidade da norma; as regras nela contidas, que esclareciam alguns pontos da reforma trabalhista, deixaram de ter vigência. No entanto, a nova lei está produzindo efeitos e aplica-se às relações de trabalho em curso.

Em meio às inovações legislativas, as quais representam mais de cem alterações, merece destaque a possibilidade de realização de acordos extrajudiciais para prevenção de litígios trabalhistas, segundo dispõe o artigo 652 da CLT, que encarta, dentre as competências da Justiça do Trabalho, a homologação das transações extrajudiciais em matéria de competência laboral.

Constam do artigo 855 (B e E) da CLT as regras que norteiam a jurisdição voluntária trabalhista para a homologação dos acordos extrajudiciais.

Aludidas transações não eram admitidas antes da reforma trabalhista. Os fundamentos para a recusa e, por conseguinte, nulidade das negociações (vício de consentimento), eram a hipossuficiência do trabalhador e a irrenunciabilidade dos créditos trabalhistas.

Vale trazer à discussão, a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por mútuo consentimento entre empregador e empregado, previsto no artigo 484 (A) da CLT, que ajusta o pagamento das verbas trabalhistas, então devidas, em razão do interesse comum no ato da rescisão do contrato de trabalho.

É certo que os acordos extrajudiciais previstos na reforma trabalhista não retiram do trabalhador o direito de ação, ou seja, de socorrer-se ao judiciário e postular o que entender de direito, mas apenas se propõem a sanar e agilizar a solução de conflitos entre empregador e trabalhador, de forma célere e com segurança jurídica, evitando assim a judicialização de conflitos passíveis de serem sanados no ambiente negocial.

Nesta modalidade negocial, o empregado dá quitação dos títulos objeto da transação, a qual pode ser, inclusive, revista pelo judiciário trabalhista na hipótese de vício de consentimento.

A celebração de acordo extrajudicial, com base no que dispõem as citadas inovações legislativas, deve ser submetida à homologação da Justiça do Trabalho, devendo o empregado estar representado por advogado, que não pode ser comum às partes.

Há de ressaltar, ainda, que os direitos mínimos do empregado não serão objeto de supressão na referida modalidade, sob pena de nulidade.

As inovações trazidas pela reforma trabalhista são válidas e oportunas, pois favorecem o ambiente negocial amplamente utilizada no ordenamento jurídico e amenizam a visão global acerca do Brasil: de que somos trabalhadores adeptos ao litígio. Flexibilizar as normas trabalhistas e fomentar a negociação, entre empregado e empregador, como medida preventiva à judicialização de conflitos, certamente dá ao Brasil espaço competitivo no cenário mundial.

*Simony Braga é advogada e especialista na área de Direito do Trabalho e Relações Sindicais do escritório da Fonte, Advogados.



<http://m.migalhas.com.br/depeso/280637/os-acordos-extrajudiciais-e-a-reforma-trabalhista>

Publicada Nota Técnica EFD-Contribuições nº 007, de 23 de maio de 2018

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sujeitas ao cronograma de obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Clique aqui para acessar a Nota Técnica EFD-Contribuições nº 007/2018.
Por Portal Sped / RFB.

Diferenças entre Nações Pobres e Ricas não é a Idade da Nação

Essas diferenças podem ser demonstradas por países como a Índia e o Egito, que têm mais de 2.000 anos e ainda continuam sendo países pobres.

Por outro lado, Canadá, Austrália e Nova Zelândia que há 150 anos atrás eram insignificantes, hoje são países desenvolvidos e ricos.

As diferenças entre as nações pobres e ricas, também não dependem dos recursos naturais disponíveis.

O Japão, por exemplo, tem um território bastante limitado, sendo 80% montanhoso, inadequado para a agricultura ou agropecuária, no entanto é a segunda economia do mundo.

O país é como uma imensa fábrica flutuante, importando matérias-primas de todo o mundo e exportando produtos manufaturados.

Segundo exemplo é a Suíça, onde não cresce cacau, mas produz os melhores chocolates do mundo.

Em seu pequeno território ela cuida de suas vacas e cultiva a terra apenas por quatro meses ao ano, não obstante, fabricam os melhores produtos derivados do leite.

Um pequeno país que é uma imagem de segurança e que se tornaram os banqueiros mais fortes do mundo.

Executivos de países ricos que interagem com os seus homólogos dos países pobres não mostram nenhuma diferença intelectual significativa.

Os fatores raciais ou de cor, também, não têm importância: imigrantes fortemente preguiçosos em seus países de origem, são altamente produtivos em países ricos da Europa.

Então, qual é a diferença?

As principais diferenças são as atitudes das pessoas, moldadas durante muitos anos pela educação e cultura.



Quando analisamos o comportamento das pessoas dos países ricos e desenvolvidos, observa-se que uma maioria das pessoas respeitam os seguintes princípios de vida e convivência social, tendo atitudes corretas:

PRINCÍPIOS E VALORES DA VIDA SOCIAL:

1. Ética, como princípio básico;
2. Integridade pessoal;
3. Responsabilidade;
4. O respeito pela legislação e regulamentação;
5. O respeito da maioria dos cidadãos pelos direitos dos outros;
6. O amor ao trabalho;
7. O esforço para poupar e investir;
8. A vontade de ser produtivo;
9. A pontualidade;
10. O orgulho de cumprir com o seu dever.

Nos países pobres, uma pequena minoria segue esses princípios básicos em sua vida diária.

Não somos pobres porque nos faltam recursos naturais ou porque a natureza foi cruel conosco.

Somos pobres porque nos faltam atitudes.

Falta nos a vontade de seguir e ensinar esses princípios de funcionamento das sociedades ricas e desenvolvidas.

ESTAMOS NESTE ESTADO DE POBRESA, PORQUE QUEREMOS LEVAR VANTAGEM SOBRE TODOS E SOBRE TUDO.

ESTAMOS NESTE ESTADO, PORQUE VEMOS ALGO FEITO DE FORMA ERRADA E DIZEMOS: “NÃO É MEU PROBLEMA”.

DEVERÍAMOS LER MAIS E AGIR MAIS! SÓ ENTÃO SEREMOS CAPAZES DE MUDAR O NOSSO ESTADO PRESENTE.

Se você não encaminhar esta mensagem nada vai acontecer com você. Mas, se você ama verdadeiramente o seu PAÍS, tente fazer circular esta mensagem para que o máximo possível de brasileiros possam refletir sobre isso.

E ASSIM, EM BEM MENOS DE 150 ANOS, TAMBÉM PODEREMOS SER UM PAÍS DESENVOLVIDO E RICO, ORGULHOSOS DE TERMOS CUMPRIDO COM O NOSSO DEVER.

Noboru Koike

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.



A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JUNHO/2018



DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
08	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
11	segunda	Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
12	terça	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
13	quarta	Contabilidade Geral – com Foco para o Exame do CRC	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
13, 14 e 15	quarta a sexta	Reforma Trabalhista e suas Consequências para a Empresa e Departamento Pessoal (LEI Nº 13.467/17 E MP Nº 808/17)	19h00 às 22h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
15	sexta	ECF – Escrituração Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18	segunda	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
19 e 20	terça e quarta	Intensivo de Reforma Trabalhista - Mudanças Provocadas pela Lei Nº 13.467/17 E MP Nº 808/17 e suas Consequências	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Valéria de Souza Telles
21	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
25	segunda	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
29	sexta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.